

BOLETIM

Principais Decisões

OUTUBRO – n.º 07/24

Sumário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	4
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	24
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	61
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	88



Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVOS 1.152 a 1.155

1. ADI 4.716/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizando em 27.09.2024 – Informativo 1.152.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES; HABILITAÇÃO; REGULARIDADE TRABALHISTA
DIREITO DO TRABALHO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: emissão e obrigatoriedade de apresentação em procedimentos licitatórios – ADI 4.716/DF e ADI 4.742/DF

ODS: 8 e 16

Tese fixada:

“1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.”

Resumo:

É constitucional — e não afronta os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, caput e LV), tampouco os da licitação pública, da livre concorrência e da livre iniciativa (CF/1988, arts. 37, XXI; e 170, IV e parágrafo único) — a Lei nº 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e tornou obrigatória a sua apresentação para a habilitação dos interessados nas licitações públicas.

Nas hipóteses de recusa de CNDT (CLT/1943, art. 642-A, § 1º), (i) o reconhecimento da obrigação trabalhista inadimplida ocorre no próprio processo trabalhista (sentença ou acordo judicial) ou decorre da execução de título executivo extrajudicial equiparado a sentença transitada em julgado (CLT/1943, art. 876); (ii) o reconhecimento da condição de devedor ocorre via decisão judicial, o que indica a existência de ente julgador imparcial; e (iii) a decisão judicial deve ter transitado em julgado para produzir o efeito da certificação positiva de devedor.

Nesse contexto, a discussão abrange tanto a fase de conhecimento como a fase de execução definitiva, garantindo-se ao devedor o direito de defesa e o acesso ao contraditório no contexto do devido processo legal trabalhista.

No que diz respeito às licitações públicas, a inclusão da “*regularidade trabalhista*” — comprovação mediante a apresentação de CNDT ou de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa — está alinhada com a finalidade dos requisitos de habilitação. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações”) manteve a CNDT como um documento necessário nos procedimentos licitatórios.

A exigência instituída pela lei impugnada, além de representar um adequado balizamento entre o livre exercício da atividade econômica e os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da eficiência administrativa, privilegia o interesse público (i) na promoção de licitações que efetivamente garantam a igualdade de condições a todos os concorrentes; (ii) na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e (iii) na celebração de contratos com empresas que estejam efetivamente aptas a honrar com suas obrigações, observando, assim, o princípio da eficiência administrativa.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade e em apreciação conjunta, julgou improcedentes as ações para (i) assentar a constitucionalidade da Lei nº 12.440/2011 (1); (ii) declarar prejudicado o pedido de medida cautelar incidental; e (iii) fixar a tese anteriormente mencionada.

2. RE 979.742/AM, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado 25.09.2024 – Informativo 1.152

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO; DIREITO À VIDA; DIREITO À SAÚDE; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
DIREITO CIVIL – DIREITOS DA PERSONALIDADE; DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO; DIREITO AO CONSENTIMENTO; DIREITO À RECUSA DE TRATAMENTO

Liberdade religiosa: tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas do paciente – RE 979.742/AM (Tema 952 RG) e RE 1.212.272/AL (Tema 1.069 RG)

ODS: 3, 10 e 16

Teses fixadas:

RE 979.742/AM - “1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à

saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio".

RE 1.212.272/AL - "1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente".

Resumo:

Desde que atendidas as balizas fixadas pelo STF, é legítima a recusa a tratamento de saúde por motivos religiosos, cabendo ao Estado, em respeito à fé religiosa do paciente, oferecer, no lugar da medida refutada em razão do credo, procedimento médico alternativo disponibilizado a todos no SUS.

A liberdade de crença e de culto constitui uma das principais garantias individuais que alcançaram a condição de direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (CF/1988, art. 5º, VI). O fato de o Estado brasileiro ser laico (CF/1988, art. 19, I) não lhe impõe uma conduta negativa diante da proteção religiosa, cabendo-lhe assegurar a diversidade em sua mais ampla dimensão, incluída a liberdade religiosa, segundo a qual as pessoas vivem de acordo com os ritos e dogmas de sua fé, sem ameaça ou discriminação.

A interdição à transfusão de sangue é um dogma religioso para os que professam a crença das testemunhas de Jeová, motivo pelo qual não se pode impor a medida a uma pessoa maior e capaz que, de forma voluntária e consciente, se negue ao tratamento dessa natureza, mesmo quando haja risco para a sua vida, sob pena de ferir a sua crença religiosa e o seu direito à autodeterminação.

Nesse contexto, a manifestação da vontade pela recusa da transfusão de sangue, para que seja considerada válida, deve (i) ser manifestada por paciente maior, capaz e em condições de discernimento; (ii) ser livre, voluntária, autônoma, sem nenhum tipo de pressão ou coação; (iii) ser inequívoca, realizada de forma expressa, prévia ao ato médico, atual, podendo ser revogada a qualquer tempo; (iv) ser esclarecida, ou seja, precedida de

informação médica completa e compreensível sobre diagnóstico, tratamento, riscos, benefícios e alternativas; e (v) dizer respeito ao próprio interessado, sem estender-se a terceiros.

Quando não for possível colher a manifestação atual do paciente, por incapacidade de se comunicar, prevalecerá a posição manifestada anteriormente, seja pela diretiva antecipada de vontade em documentos autênticos ou através de um testamento vital.

Ademais, com base no princípio constitucional do melhor interesse para a saúde e para a vida da criança e do adolescente, em geral, não é válida a invocação de convicção religiosa por parte dos pais para recusar tratamento em favor de seus filhos menores. No entanto, caso exista tratamento alternativo eficaz e seguro, conforme avaliação médica, os pais podem escolhê-lo para seus filhos.

Desde que não represente ônus desproporcional, é legítima a imposição, ao Poder Público, do custeio do deslocamento e da permanência, pelo tempo necessário, de paciente hipossuficiente para realização de procedimento alternativo — compatível com as suas convicções religiosas — em instituição credenciada pelo SUS situada em local diverso do seu domicílio.

Como uma das principais finalidades do Estado é a promoção de políticas públicas destinadas à saúde, havendo viabilidade técnico-científica e consentimento da equipe médica, é possível realizar um procedimento médico disponível no SUS em substituição à transfusão de sangue ou outra medida excepcional recusada por motivos religiosos. Em hipótese alguma, o médico será obrigado a realizar procedimento alternativo contra a sua autonomia profissional.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade e em julgamento conjunto, (i) ao apreciar o Tema 952 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário; (ii) ao apreciar o Tema 1.069 da repercussão geral, julgou prejudicado o recurso extraordinário; e (iii) fixou as teses anteriormente citadas.

3. ADI 4.676/DF, relator Ministro Nunes Marques, redator para o acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 – Informativo 1.152

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; ENERGIA; GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO; PESAGEM DE BOTIJÕES E CILINDROS; PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Pesagem obrigatória de botijões e cilindros de GLP no âmbito distrital - ADI 4.676/DF

ODS: 12

Resumo:

É inconstitucional — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre energia (CF/1988, art. 22, IV) — lei distrital que determina a pesagem obrigatória, na presença do consumidor, de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP).

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei nº 9.847/1999 para dispor sobre o tema, oportunidade na qual fixou a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo (ANP) pela atividade de fiscalização do abastecimento de combustíveis, bem como listou as sanções cabíveis.

Na espécie, a lei distrital impugnada, a pretexto de exercer proteção e defesa do consumidor, dispôs acerca de matéria afeta à energia, com imposição de deveres aos estabelecimentos que comercializam GLP, bem como sanções administrativas.

Ademais, a exigência da pesagem do botijão de GLP à vista do consumidor, com a utilização de balança do próprio prestador do serviço, representa afronta ao princípio da proporcionalidade, pois denota a inadequação da norma para o fim a que se destina, notadamente em virtude da inviabilidade técnica da medida.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.274/2008 do Distrito Federal.

4. ADI 7.056/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 – Informativo 1.152

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; MEIO AMBIENTE; PROTEÇÃO DA FAUNA; CRUELDADE AOS ANIMAIS; RINHAS DE GALO; INFRAÇÃO AMBIENTAL; APLICAÇÃO DE MULTA

Código de proteção aos animais no âmbito estadual: aplicação das penalidades aos participantes envolvidos em infração ambiental - ADI 7.056/SC

ODS: 15

Resumo:

É constitucional — pois respeita as regras de repartição de competência e concretiza a proteção referente à vedação, em cláusula genérica, a qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade (CF/1988, art. 225, § 1º, VII) — norma estadual que, ao instituir o Código de Proteção aos Animais, proíbe a prática de rinha de galos e fixa multas a todos os participantes envolvidos no evento, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada um.

O referido código visa compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental. Nesse contexto, o ente federado — no regular exercício de sua competência concorrente para legislar sobre matéria relativa à proteção da fauna, conservação da natureza e proteção ambiental (CF/1988, art. 24, VI), e de sua competência comum para a preservação do meio ambiente (CF/1988, art. 23, VI) — editou norma para incluir a prática de rinha de galos entre as condutas reprováveis vedadas por lei e sujeitas à multa por infração administrativa ambiental.

Ademais, a norma estadual impugnada não estabelece qualquer responsabilização ambiental objetiva ou por presunção de culpa, na medida em que não alcança os criadores e comerciantes de galos de combate quando essas atividades se destinem a práticas diversas da promoção de crueldade.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 30, § 3º, da Lei nº 12.854/2003, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 18.116/2021, ambas do Estado de Santa Catarina.

5. ARE 901.623/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 04.10.2024 – Informativo 1.153

DIREITO PENAL – CONTRAÇÃO PENAL; PORTE DE ARMA BRANCA; FATO TÍPICO; PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE PENAL; FINS SOCIAIS DA NORMA
DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL

Porte de arma branca e observância do princípio da taxatividade da conduta descrita no art. 19 da Lei das Contravenções Penais – ARE 901.623/SP (Tema 857 RG)

ODS: 16

Tese fixada:

“O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.”

Resumo:

Por revelar interpretação mais adequada com os fins sociais da norma, o preceito incriminador descrito no art. 19 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941)

— até que sobrevenha disposição em contrário — possui plena aplicabilidade na hipótese de porte de arma branca, devendo o julgador orientar-se, no caso concreto, pelo contexto fático, pela intenção do agente e pelo potencial de lesividade do objeto (grau de potencialidade lesiva ou efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal).

O porte de arma constitui matéria penal que pretende tutelar uma série de bens jurídicos relevantes, como a segurança nacional, a incolumidade pública e a saúde das pessoas. Com o intuito de prevenir crimes violentos, proteger a paz pública e restringir comportamentos perigosos, o legislador impõe sanções à mera conduta do porte ilegal de armas, independentemente da concretização do dano.

Relativamente às armas de fogo, o art. 19 da Lei de Contravenções Penais foi derogado pelo art. 10 da Lei nº 9.437/1997, que instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e que, por sua vez, foi ab-rogado pela Lei nº 10.826/2003 - “Estatuto do Desarmamento”. No que se refere ao porte de outros artefatos letais de menor potencial ofensivo, como as armas brancas — sejam elas próprias (instrumentos destinados ao ataque ou a defesa, a exemplo de facas, canivetes, punhais e espadas) ou impróprias (qualquer outro instrumento que se torne vulnerante, quando utilizado com a finalidade de ataque, a exemplo de machados, foices e tesouras) — a contravenção penal prevista no referido dispositivo permanece válida e vigente.

Ademais, não há que se falar em norma penal em branco sem complemento ou em violação ao princípio da legalidade em matéria penal (CF/1988, art. 5º, XXXIX). Esta Corte, seguindo o entendimento jurisprudencial do STJ, entendeu que a regulamentação estatal (decorrente da expressão “*sem licença da autoridade*”) é dispensável para a configuração da infração penal, na medida em que a redação original do dispositivo se referia à autorização administrativa da autoridade competente apenas para o porte ou para a posse de arma de fogo, isto é, a exigência não se aplica às armas brancas.

Na espécie, a Turma Criminal do Colégio Recursal de Marília/SP confirmou a sentença que condenou o réu ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa por portar, em sua cintura, uma faca de cozinha, sendo verificado, no caso concreto, que as circunstâncias em que houve a sua abordagem indicam a lesividade da conduta e o evidente risco à integridade física dos frequentadores do local.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 857 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário com agravo e fixou a tese anteriormente citada.

6. ARE 1.225.185/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 03.10.2024 – Informativo 1.153

DIREITO PROCESSUAL PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI; QUESITO GENÉRICO ABSOLUTÓRIO; ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA; DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS; APELAÇÃO DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; TRIBUNAL DO JÚRI; SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Tribunal do Júri e soberania dos veredictos: absolvição amparada no quesito genérico e cabimento de recurso de apelação – ARE 1.225.185/MG (Tema 1.087 RG)

ODS: 16

Tese fixada:

“1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.”

Resumo:

É compatível com a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”) a possibilidade de o Tribunal de Justiça determinar a realização de novo júri em sede de recurso de apelação deduzida contra decisão absolutória dos jurados — amparada no quesito genérico (CPP/1941, art. 483, III) —, considerada manifestamente contrária à prova dos autos (CPP/1941, art. 593, III, “d”).

O princípio da soberania dos veredictos não impede a interposição de recurso contra a decisão absolutória dos jurados sob a alegação de ser manifestamente contrária à prova dos autos. O cabimento da apelação obedece ao princípio da paridade de armas, que decorre do contraditório e da ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV), e o seu acolhimento tem como única consequência a determinação para se realizar um novo júri, na medida em que a reanálise do

caso continua sendo de competência do próprio corpo de jurados. Por outro lado, o quesito genérico absolutório introduzido pela Lei nº 11.689/2008 (CPP/1941, art. 483, III) dá margem para o reconhecimento da possibilidade de absolvição por critérios extralegais.

Nesse contexto, conforme compreensão alcançada por esta Corte, o Tribunal de segunda instância não determinará a realização de novo júri caso a absolvição se dê por motivo de clemência (com base no quesito genérico absolutório) e essa decisão dos jurados decorra do acolhimento de tese apresentada pela defesa, cujo conteúdo deve estar registrado em ata de julgamento e ser compatível com o texto constitucional, com os precedentes vinculantes do STF e com as circunstâncias de fato veiculadas nos autos.

Na espécie, o Conselho de Sentença, ao concordar com a tese defensiva, absolveu o acusado da prática do crime de homicídio tentado contra o assassino confesso de seu enteado. O Ministério Público, ao pleitear a cassação da decisão dos jurados e a realização de um novo júri, aduziu, entre outras alegações, que a absolvição por clemência não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro e que o veredicto foi manifestamente contrário à prova dos autos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.087 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a apelação e delibere acerca da necessidade, ou não, de submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos da tese anteriormente mencionada.

7. RE 1.468.558/SP, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 01.10.2024 – Informativo 1.153

DIREITO CONSTITUCIONAL – SEGURANÇA PÚBLICA; GUARDAS MUNICIPAIS; PRISÃO EM FLAGRANTE; BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR
DIREITO PROCESSUAL PENAL – AÇÃO PENAL; PROVAS; PRISÃO; JUSTA CAUSA; FUNDADAS RAZÕES; TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES

Guardas municipais e crime de tráfico de drogas: legalidade da prisão em flagrante e das buscas pessoal e domiciliar – RE 1.468.558 AgR/SP

ODS: 16

Resumo:

Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

As Guardas Municipais desenvolvem atividade de segurança pública (CF/1988, art. 144, § 8º) essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (CF/1988, art. 9º, § 1º), como a manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do município.

Os agentes estatais devem nortear suas ações de modo motivado e com base em elementos probatórios mínimos capazes de indicar a ocorrência de situação de flagrante (CPP/1941, art. 301). Nesse contexto, a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas fundadas razões a respeito, de modo que, uma vez existente, não há ilegalidade na prisão efetuada pela Guarda Municipal.

Ademais, em se tratando do delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “trazer consigo” e “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo (crime permanente), motivo pelo qual a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, quando presentes as fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime.

Na espécie, a existência de justa causa para busca pessoal e domiciliar ocorreu após o acusado demonstrar nervosismo e dispensar uma sacola ao avistar os guardas municipais durante patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. No interior da sacola descartada havia entorpecentes embalados prontos para a venda e, ao ser indagado sobre a existência de outras drogas, o acusado confirmou que guardava mais em sua casa, razão pela qual os guardas municipais se dirigiram até o local e encontraram grande quantidade de variados entorpecentes.

Com base nesses e em outros entendimentos, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno para cassar o acórdão recorrido e reconhecer a legalidade da prisão em flagrante e das provas dela decorrentes, determinando, por consequência, o prosseguimento do processo.

8. ADI 7.712 MC-Ref/GO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.10.2024 – Informativo 1.154

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO PENAL; DIREITO PROCESSUAL PENAL DIREITO PENAL – CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE; COMBATE AO INCÊNDIO CRIMINOSO; INAFIANÇABILIDADE

Instituição do crime de incêndio no âmbito estadual - ADI 7.712 MC-Ref/GO

ODS: 3, 12 e 15

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que cria responsabilização penal para a conduta de causar incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação no âmbito local e fixa hipótese de inafiançabilidade ao delito.

A lei estadual impugnada, conforme sua ementa, “Institui a Política Estadual de Segurança Pública de Prevenção e Combate ao Incêndio Criminoso no Estado de Goiás e cria o tipo penal que especifica”. Na espécie, a tipificação da conduta de provocar incêndios e a fixação da sanção de caráter penal como consequência pela infringência da norma proibitiva evidenciam o caráter penal de suas disposições.

Ademais, a competência comum para proteger e preservar o meio ambiente (CF/1988, art. 23, VI e VII) se mostra genérica quando comparada com a disposição constitucional que prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/1988, art. 22, I).

No que se refere à inafiançabilidade do crime de incêndio, a competência legislativa quanto ao tema também é privativa da União, independentemente se considerado o preceito como norma processual penal ou norma de direito penal material.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 16, caput e parágrafo único, e 17, ambos da Lei nº 22.978/2024 do Estado de Goiás.

9. ADI 7.715 MC-Ref/MT, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 11.10.2024 – Informativo 1.154

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO PENAL; NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Ocupantes ilegais e invasores de propriedade privadas rurais e urbanas: aplicação de sanções no âmbito estadual - ADI 7.715 MC-Ref/MT

ODS: 2, 10 e 16

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e normas gerais de licitação e contratação (CF/1988, art. 22, I e XXVII); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no estabelecimento de sanções com potencial de causar dano irreparável ou de difícil reparação e, conseqüentemente, gerar grave insegurança jurídica.

Na espécie, a lei estadual impugnada fixa, aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito de seu território, as seguintes vedações: (i) receber auxílio e benefícios de programas sociais do estado; (ii) tomar posse em cargo público de confiança; e (iii) contratar com o Poder Público estadual.

Nesse contexto, a norma amplia sanções para delitos já previstos no Código Penal (violação de domicílio e esbulho possessório), o que viola a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, bem como normas gerais de licitação e contratação pública.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu a medida cautelar postulada para suspender a eficácia da Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso.

10. ADPF 787/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 17.10.2024 – Informativo 1.155

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE; PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS; ATENDIMENTO MÉDICO COMPATÍVEL DE ACORDO COM SUAS NECESSIDADES BIOLÓGICAS; IGUALDADE; IDENTIDADE DE GÊNERO; ACRÉSCIMO DE TERMOS INCLUSIVOS NA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

Pessoas transexuais e travestis: direito ao atendimento médico de acordo com as suas necessidades biológicas e direito à correta identificação nas DNVs de seus filhos - ADPF 787/DF

ODS: 3 e 10

Resumo:

O Ministério da Saúde, em observância aos direitos à dignidade da pessoa humana, à saúde e à igualdade (CF/1988, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e 6º, caput), deve garantir atendimento médico a pessoas transexuais e travestis, de acordo com suas necessidades biológicas, e acrescentar termos inclusivos para englobar a população transexual na Declaração de Nascido Vivo (DNV) de seus filhos.

Cabe ao órgão competente tomar as medidas necessárias para adequação de seus sistemas, de modo a permitir o acesso às políticas públicas de saúde existentes sem a imposição de barreiras burocráticas, que, além de comprometer a própria efetividade da política pública, são aptas a causar constrangimento, discriminação e sofrimento à pessoa trans.

Nesse contexto, o Ministério da Saúde deve garantir aos homens e mulheres trans o acesso igualitário às ações e aos programas de saúde do SUS, em especial aqueles relacionados à saúde sexual e reprodutiva, como o agendamento de consultas nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e urologia, independentemente de sua identidade de gênero.

Além disso, com o intuito de contemplar as identidades de gênero das pessoas transexuais, a Declaração de Nascido Vivo (DNV) expedida por hospitais no momento do parto de uma criança que nasce com vida, deve ter seu *layout* atualizado para que conste a categoria “*parturiente/mãe*” de preenchimento obrigatório e o campo “*responsável legal/pai*” de preenchimento facultativo.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida e julgou procedente a ADPF, para determinar que o Ministério da Saúde adote todas as providências necessárias a fim de garantir o acesso das pessoas transexuais e travestis às políticas públicas de saúde, especialmente para: (i) determinar que o Ministério da Saúde proceda a todas as alterações necessárias nos sistemas de informação do SUS, em especial para que marcações de consultas e de exames de todas as especialidades médicas sejam realizadas independentemente do registro do sexo biológico, evitando procedimentos burocráticos que possam causar constrangimento ou dificuldade de acesso às pessoas transexuais; (ii) esclarecer que as alterações mencionadas no item anterior se referem a todos os sistemas informacionais do SUS, não se restringindo ao agendamento de consultas e exames, de modo a propiciar à população trans o acesso pleno, em condições de igualdade, às ações e aos serviços de saúde do SUS; (iii) determinar que o Ministério da Saúde proceda à atualização do *layout* da Declaração de Nascido Vivo – DNV, para que dela faça

constar a categoria “*parturiente/mãe*” de preenchimento obrigatório e, no lugar do campo “*responsável legal*”, passe a constar o campo “*responsável legal/pai*” de preenchimento facultativo, nos termos da Lei nº 12.662/2012; (iv) ordenar ao Ministério da Saúde que informe às secretarias estaduais e municipais de saúde, bem como a todos os demais órgãos ou instituições que integram o SUS, os ajustes operados nos sistemas informacionais do SUS, bem como preste o suporte que se fizer necessário para a migração ou adaptação dos sistemas locais, tendo em vista a estrutura hierarquizada e unificada do SUS nos planos nacional (União), regional (estados) e local (municípios).

11. ADPF 936/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 – Informativo 1.155

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Composição do Conselho Nacional dos direitos da pessoa com deficiência – ADPF 936/DF

ODS: 10

Tese fixada:

“É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar a participação da sociedade civil no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), acaba por a dificultar.”

Resumo:

São inconstitucionais — por dificultarem a fiscalização e a participação da sociedade civil nas políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência — atos normativos que alteram regras de representação e de indicação de órgãos para composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE).

O CONADE é um órgão consultivo e deliberativo, atualmente vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, destinado a acompanhar, sugerir e fiscalizar a adoção de políticas públicas para a inclusão social das pessoas com deficiência. Em que pese a sua existência ser anterior à ratificação da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, ele atua efetivamente como mecanismo independente previsto no diploma internacional, exercendo a função de promover, proteger e monitorar sua implementação pela Administração Pública. Nesse contexto, haverá, relativamente à Administração Pública, um

espaço para regular o funcionamento do órgão, o qual, entretanto, estará limitado à tomada de medidas que não interfiram na sua finalidade última.

Na espécie, os atos normativos impugnados, ao estabelecerem a abertura de processo seletivo, ao invés de eleições livres, para a escolha dos representantes da sociedade civil no CONADE, vulneraram o caráter independente do órgão e a possibilidade de participação efetiva da sociedade civil, o que é expressamente garantido pelo texto da Convenção internacional. Isso, porque não se trata da melhor escolha para a Administração Pública, de acordo com sua conveniência e discricionariedade, mas da implementação de mecanismos de participação e representação da sociedade civil, a quem é dado exercer controle social das políticas públicas com a devida autonomia e isenção, tendo em vista o melhor interesse da sociedade.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, após receber a arguição de descumprimento de preceito fundamental como ação direta de inconstitucionalidade, conheceu em parte da ação e, quanto a essa parte, julgou parcialmente procedente o pedido nela contido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º do Decreto nº 10.177/2019 — com a redação conferida pelo Decreto nº 10.812/2021 e com sua redação anterior — e, por arrastamento, dos editais de processo seletivo elaborados com fundamento nos atos invalidados, com a fixação da tese anteriormente citada.

12. ADI 4.959/AL, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 – Informativo 1.155

DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE; INICIATIVA PARLAMENTAR; MEIO AMBIENTE; PROTEÇÃO DOS ANIMAIS; CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Proteção dos animais e controle reprodutivo de cães e gatos encontrados nas ruas no âmbito estadual – ADI 4.959/AL

ODS: 3, 11 e 15

Resumo:

É constitucional — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (CF/1988, arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”) — lei estadual, de iniciativa parlamentar,

que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas.

Não obstante a legislação questionada estabeleça política pública que gera para o poder público atribuições e despesas, ela não cria órgão nem disciplina a estrutura da Administração. Nesse contexto, esta Corte já decidiu que a mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não se revela circunstância suficientemente apta a caracterizar violação à cláusula de reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Ademais, a proteção da fauna e do meio ambiente se insere na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, art. 24, VI), bem como na competência administrativa comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (CF/1988, art. 23, VI e VII).

A lei estadual questionada institui também política que assegura direitos fundamentais, como a saúde pública, ao evitar a disseminação de doenças, sem constituir, entretanto, óbice à atuação suplementar dos municípios relativamente às suas particularidades para tratar de interesses locais.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta para declarar a constitucionalidade da Lei nº 7.427/2012 do Estado de Alagoas.

13. ADI 6.856/AL, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 – Informativo 1.155

DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; EMENDA CONSTITUCIONAL; RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO; SEPARAÇÃO DE PODERES

Assembleia Legislativa: representação em órgãos do Poder Executivo – ADI 6.856/AL

ODS: 16

Resumo:

É inconstitucional — por violar os preceitos fundamentais atinentes à separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) e ao devido processo legislativo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, “e”) — emenda à Constituição estadual que condicione a composição dos quadros de pessoal dos conselhos do Poder Executivo estadual à indicação de membros pela Assembleia Legislativa.

Conforme jurisprudência desta Corte, as normas constitucionais referentes ao processo legislativo, inclusive as relativas à reserva de iniciativa, são de reprodução

obrigatória pelos demais entes federados, por força do princípio da simetria, sendo vedado aos respectivos legisladores propor emendas constitucionais sobre matérias de iniciativa do Poder Executivo.

Na espécie, a Emenda Constitucional nº 45/2019 do Estado de Alagoas, ao atribuir à Assembleia Legislativa competência para indicar representantes para todos os Conselhos Estaduais, Fóruns Estaduais, Comitês Gestores e Fundos Estaduais do Poder Executivo, usurpou a competência privativa do chefe do Poder Executivo local de propor as leis, inclusive emendas constitucionais, sobre a estrutura dos órgãos da Administração Pública alagoana, bem como desrespeitou o princípio da separação de Poderes, submetendo a investidura daqueles cargos à vontade do Legislativo estadual.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/2019 do Estado de Alagoas.

14.ADI 2.647/PR, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 – Informativo 1.155

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL; DIREITO FINANCEIRO; DEPÓSITOS JUDICIAIS

Transferência de depósitos judiciais para o Poder Executivo - ADI 2.647/PR

ODS: 16

Resumo:

São formalmente inconstitucionais — pois violam a competência da União para legislar sobre direito civil e processual civil (CF/1988, art. 22, I), bem como sobre normas gerais de direito financeiro (CF/1988, art. 24, I) — normas estaduais que tratam da disponibilização, ao Poder Executivo, dos depósitos judiciais relativos a valores de tributos estaduais, inclusive seus acessórios, independentemente de qualquer formalidade.

A jurisprudência desta Corte tem declarado inconstitucionais leis estaduais e municipais que disciplinam o repasse de recursos de depósitos judiciais e administrativos de forma diversa da preceituada na LC nº 151/2015, a qual instituiu nova sistemática de gestão dos depósitos judiciais e administrativos em processos nos quais estados, municípios e o Distrito Federal sejam partes.

Na espécie, não se justifica o uso da técnica da modulação de efeitos. O Estado do Paraná deverá adotar medidas pontuais, se necessárias, para a adequação do uso dos valores em questão aos regimes jurídicos não inconstitucionais.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.436/2002 e, por arrastamento, do Decreto nº 5.267/2002, ambos do Estado do Paraná.

15. RE 1.489.562/PE, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 18.10.2024 – Informativo 1.155

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA; CABIMENTO; TESE DE REPERCUSSÃO GERAL; MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS

Ação rescisória: cabimento para adequar julgado à modulação temporal dos efeitos de tese de repercussão geral – RE 1.489.562/PE (Tema 1.338 RG)

Tese fixada:

“Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG).”

Resumo:

É cabível — em razão da existência de precedente qualificado com caráter cogente e da ausência de alteração na orientação jurisprudencial à época do julgamento — ação rescisória para adequar decisão judicial transitada em julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 ED (Tema 69 RG).

Conforme a jurisprudência desta Corte, o precedente firmado no julgamento do tema 69 da repercussão geral possui caráter cogente, inclusive quanto à adequada compreensão de seu alcance temporal. Nesse contexto, a autoridade da decisão do STF pode ser imposta ainda que haja título executivo judicial anterior, desde que se proceda ao ajuizamento de ação rescisória com o fim de adequar o julgado à modulação dos efeitos.

Ademais, no caso, a definição da modulação temporal nos embargos de declaração não configura alteração de orientação, pois foi a primeira vez que o STF se manifestou especificamente sobre o tema. Dessa forma, não houve qualquer alinhamento do acórdão rescindendo com precedente do STF à época da decisão, com posterior superação, a ensejar óbice ao cabimento de ação rescisória.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.338 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para negar provimento ao recurso; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.



Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVOS 827 a 831

1.ADMINISTRATIVO

1.1. REsp n. 2.038.245/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024 – Informativo 827.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PORTOS SECOS. PRAZO CONTRATUAL. ALTERAÇÕES LEGAIS. IRRETROATIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PACTO. LIMITE DE DEZ ANOS. NECESSIDADE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que, no caso, o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia (a respeito da aplicação no tempo do art. 1º da Lei n. 9.074/1995, notadamente após as modificações operadas pelo art. 26 da Lei n. 10.684/2003).

2. Os contratos administrativos são, a rigor, regidos pelas normas aplicáveis quando da formalização do negócio jurídico, em respeito à proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF), sendo certo que, para aplicação de regras supervenientes, deve haver previsão expressa nesse sentido.

3. O art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.074/1995, após as modificações operadas pelo art. 26, da Lei nº 10.684/03, que prevê que o prazo das concessões e permissões será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos, somente se aplica aos contratos firmados após a publicação da nova lei (Lei n. 10.684/03).

4. Apenas a nova redação do art. 1º, §3º, da Lei nº 9.074/1995 é aplicável aos contratos firmados anteriormente (como uma espécie de norma de transição), pelo que, na espécie, a parte autora faria jus exclusivamente à prorrogação do prazo contratual por dez anos, o que já aconteceu.

5. Recurso especial desprovido.

1.2.RMS n. 72.642/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024 – Informativo 828.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 665/STJ. INDEPENDÊNCIA MITIGADA ENTRE AS INSTÂNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE FUNDADA NO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL. REPERCUSSÃO SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA DIANTE DE IDÊNTICO QUADRO FÁTICO. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INVIABILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO DO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO SOBRE A APURAÇÃO JUDICIAL BASEADA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o controle jurisdicional de processos administrativos disciplinares se restringe ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada qualquer incursão no mérito administrativo. Inteligência da Súmula n. 665/STJ

II – Os arts. 66 do Código de Processo Penal, 935 do Código Civil, e 125 e 126 da Lei n. 8.112/1990, consagram o princípio da relativa independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, possibilitando apurações distintas no âmbito de cada esfera de responsabilidade, ressalvada, como regra, a prevalência da jurisdição criminal quanto à afirmação categórica acerca da inocorrência da conduta ou quando peremptoriamente afastada a contribuição do agente para sua prática.

III – Além das hipóteses expressamente previstas em lei, à luz do princípio constitucional da culpabilidade, impõe-se observar a comunicação entre as órbitas penal e administrativa quando o juízo criminal reconhece, de maneira contundente, a inimputabilidade do agente fundada no art. 26 do Código Penal e profere sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, especificamente em situações nas quais, constatada enfermidade psíquica, o acusado era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, porquanto causa excludente da culpa em sentido lato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV – Constatada a prática de falta disciplinar quando o agente estava em surto psicótico e absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato cometido, descabe a fixação de sanção administrativa, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez, sendo inviável o apenamento de pessoa mentalmente enferma à época da conduta imputada.

V – Recurso Ordinário provido.

2. CIVIL

2.1. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2024. Ementa ainda não publicada – Informativo 827.

Destaque – O prêmio de loteria auferido por viúva casada sob o regime de separação legal obrigatória, antecedido de longo relacionamento em união estável, é bem adquirido por fato eventual (CC/2002, art. 1.660, II), reconhecido como patrimônio comum do casal, devendo ser partilhado segundo os valores existentes na data do falecimento, independentemente da avaliação sobre esforço comum.

2.2. REsp n. 2.152.321/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024 – Informativo 828.

RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. AFASTAMENTO. DIREITOS AUTORAIS. TITULAR ORIGINÁRIO DE OBRA MUSICAL. TÍTULO DA OBRA. NOME DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. USO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO PARASITÁRIA. NÃO

OCORRÊNCIA. EXPRESSÃO DE USO COMUM. ÁREA LITORÂNEA. HOMENAGEM À CULTURA LOCAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA REGISTRADA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia jurídica consiste em definir se houve violação a direito de autor por parte do recorrido, que utilizou o título de obra musical de cantor já falecido como nome de seu estabelecimento comercial (arts. 7º, V, 10 e 29 da Lei nº 9.610/98).

2. Conforme fixado no Tema Repetitivo nº 437 do STJ, "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes".

3. Esta Corte Superior entende que não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado da lide, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à sua solução.

4. O gênero propriedade intelectual abrange a proteção ao direito autoral (direitos de autor, direitos conexos e programas de computador), a proteção à propriedade industrial (patentes de invenção e de modelos de utilidade, marcas, desenho industrial, indicação geográfica e repressão à concorrência desleal) e a proteção sui generis (cultivares, topografia de circuito integrado e conhecimento tradicional). Cada uma dessas categorias tem seus próprios institutos e bens jurídicos protegidos, assim como suas respectivas formas de tutela, de modo que seus conceitos e abrangência não se confundem. Na hipótese, a proteção da marca deferida pelo INPI aos recorrentes não se confunde e nem se estende à proteção dada pelo direito autoral à obra musical.

5. A expressão "do Leme ao Pontal", muito antes de dar título à obra musical dos recorrentes, refere-se ao trecho da área litorânea do município do Rio de Janeiro/RJ.

6. Conforme dispõe a lei, os nomes e títulos, tomados isoladamente, não são objeto de proteção como direitos autorais, haja vista que a garantia se estende à integralidade da obra intelectual (no caso, a música), considerada em seu conjunto. Desse modo, o título "do Leme ao Pontal", por si só, não é objeto de proteção intelectual (art. 8º, VI, da Lei nº 9.610/98).

7. Da mesma forma, a marca mista "do Leme ao Pontal", registrada pelos recorrentes nos termos da Lei nº 9.279/96, não lhes confere exclusividade de uso da parte nominativa "do Leme ao Pontal". Assim, nada impede que o recorrido se utilize de referida expressão para dar nome ao seu estabelecimento comercial.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a verba sucumbencial fixada pela corte local.

2.3.REsp n. 2.166.273/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024 – Informativo 829.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. TERRENO NÃO REGISTRADO. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE. CONTRATO ENTRE PARTICULARES. ILICITUDE DO OBJETO. VEDAÇÃO LEGAL. NEGÓCIO JURÍDICO NULO.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada em 14/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/02/2024 e concluso ao gabinete em 23/08/2024.

2. O propósito recursal é decidir (I) se é válida a venda de lote não registrado se o adquirente estava ciente desta irregularidade no momento da compra e (II) se a Lei 6.766/79 é aplicável a contratos firmados entre particulares.
3. Para a aplicabilidade da Lei 6.766/79 é irrelevante apurar se o loteamento e o desmembramento ostentam o caráter de empreendimento imobiliário, se o vendedor atua como profissional do ramo ou se incide relação consumerista.
4. Não tendo o loteador nem requisitado a aprovação do loteamento perante a Prefeitura Municipal e iniciado mesmo assim a urbanização deste, estar-se-á diante do chamado loteamento clandestino ou irregular.
5. O objeto do contrato de compra e venda de terreno não registrado é ilícito, pois a Lei 6.766/79 objetiva exatamente coibir os nefastos efeitos ambientais e sociais do loteamento irregular.
6. O art. 37 da Lei 6.766/79 estabelece que é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.
7. Tratando-se de nulidade, o fato de o adquirente ter ciência da irregularidade do lote quando da sua aquisição não convalida o negócio, pois, nessas situações, somente se admite o retorno dos contratantes ao "status quo ante".
8. Não tendo o loteador providenciado o registro do imóvel, independentemente de ter sido firmada entre particulares cientes da irregularidade do imóvel, a compra e venda de loteamento não registrado é prática contratual taxativamente vedada por lei e que possui objeto ilícito. Por isso, o negócio jurídico deve ser declarado nulo.
9. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

3. CONSUMIDOR

3.1.REsp 1.984.261-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024 – Informativo 828. Ementa não publicada.

Destaque: São válidas as práticas de intermediação, pela internet, da venda de ingressos mediante cobrança de "taxa de conveniência"; assim como de venda antecipada de ingressos a determinado grupo de pessoas; e a indisponibilidade de certas formas de pagamento nas compras efetuadas on-line e por meio de call center.

3.2.AgInt no AREsp 1.269.142-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2024, DJe 5/9/2024 – Informativo 829.

Destaque: Ao ex-empregado aposentado deve ser garantido o mesmo modelo de custeio e valor de contribuição aplicados aos beneficiários ativos de plano de saúde coletivo, devendo os inativos pagarem integralmente as contribuições.

3.3.REsp n. 1.788.075/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 24/10/2024 – Informativo 830.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DECRETO N. 3.871/2001. ALIMENTOS TRANSGÊNICOS – OGM. PERCENTUAL: 4% (QUATRO POR CENTO). DIREITO À

INFORMAÇÃO. ROTULAGEM. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 4.680/2003. NOVO PERCENTUAL: 1% (UM POR CENTO). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NOS QUESITOS NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR COM OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA (ART. 170 DA CRFB/1988). AUSÊNCIA DE RISCO CONHECIDO À SAÚDE PÚBLICA, PASSADOS MAIS DE VINTE ANOS DA UTILIZAÇÃO DOS TRANSGÊNICOS NA INDÚSTRIA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE PRODUTOS OFERTADOS NO MERCADO ESPECIALIZADO. NECESSIDADE DE VIABILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO SUSTENTÁVEL, EM PROL DE TODA A SOCIEDADE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

I - Na origem, nos idos de 2001, o Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ajuizaram ação civil pública contra a União, no intuito de que a ré se abstenha de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer tipo de alimento que contenha OGMs - organismos geneticamente modificados - sem a expressa referência de tal dado em sua rotulagem, independentemente da quantidade, declarando a ilegalidade do Decreto n. 3.871/2001 posteriormente revogado pelo Decreto 4.680/2003, que reduziu o limite para 1% (um por cento).

II - A ação foi julgada procedente, no sentido de impedir a comercialização de qualquer alimento que contenha OGM, independentemente do percentual, sem a expressa referência em sua rotulagem, decisão mantida em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - No Brasil o início do plantio, em pouquíssimas culturas, somente ocorreu em 1999/2000, após o início na Argentina. Naquele momento era compreensível, diante da novidade, a preocupação do Ministério Público e do IDEC, com a informação absoluta nos rótulos dos produtos.

IV - Passados quase vinte e cinco anos, hoje já se sabe que os alimentos cem por cento transgênicos não representam risco comprovado à saúde, como se imaginava pudessem vir a se mostrar nocivos, muito menos em proporções ínfimas, abaixo de um por cento.

V - Considerando a proliferação do uso dos transgênicos em inúmeros setores da indústria alimentícia, dificilmente se poderia identificar algum produto que fosse cem por cento isento de alguma partícula de alimentos transgênicos, já que o próprio processo produtivo ou a mera armazenagem dos grãos, por exemplo, pode implicar a presença de algum percentual mínimo de OGM nos produtos finais.

VI - O entendimento perfilhado pelo e. Tribunal a quo ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se contrário ao ordenamento vigente, mormente no que concerne aos parâmetros de necessidade e adequação, tendo em vista o atual estado da técnica e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo em face do necessário desenvolvimento econômico e tecnológico, a fim de viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal).

VII - O referido Decreto atualmente em vigor, obedece aos ditames legais, no tocante ao limite de tolerância dos OGMs, dispensando a rotulagem em 1% (um por cento), porcentagem que não afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, em vista ao desenvolvimento econômico sustentável, sem qualquer risco conhecido aos consumidores e à saúde pública.

VIII - Para aqueles que, por questões pessoais de cunho individual, seja insuportável a possibilidade de que algum alimento contenha ínfimas partículas de OGMs, podem buscar no mercado alimentos produzidos com extremo cuidado ascético que lhes garanta sejam cem por cento livres de quaisquer resquícios de OGM, como ocorre em outros nichos, que oferecem alimentos cem por cento orgânicos, cem por cento livres de agrotóxicos, cem por cento veganos, e outros similares.

IX - Todavia, exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer ínfimo resquício de OGM, em toda a cadeia produtiva, é providência exagerada, assaz desproporcional, que afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) e viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade X - Recursos especiais da União e da ABIA conhecidos e providos, para reconhecer a legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico do Decreto 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1(um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a informação da presença de organismos geneticamente modificados nos produtos comercializados. Pedido de tutela provisória de urgência prejudicado.

3.4.REsp n. 2.167.934/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024 – Informativo 831.

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA. COBERTURA DE EXAME REALIZADO NO EXTERIOR. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. LIMITAÇÃO AO TERRITÓRIO NACIONAL. RECUSA DE CUSTEIO JUSTIFICADA.

1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais ajuizada em 08/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/04/2024 e concluso ao gabinete em 05/09/2024.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, de exame realizado no exterior, e sobre a aplicação da taxa Selic.

3 A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema (súmula 284/STF).

4. A interpretação do art. 1º, § 1º, I, da Resolução Normativa 566/2022 da ANS, à luz da regra do art. 10 da Lei 9.656/1998, leva à conclusão de que a área geográfica de abrangência, em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, é limitada ao território nacional.

5. Salvo por força de cláusula contratual, o legislador expressamente excluiu da operadora a obrigação de garantir a cobertura de tratamentos ou procedimentos realizados no exterior, não sendo aplicável, portanto, a regra do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 nessas circunstâncias.

6. Recurso especial conhecido e provido.

4. PENAL E PROCESSO PENAL

4.1. REsp n. 2.058.971/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024 – Informativo 827.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.

1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base, quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do REsp n. 1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.

3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.

4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

5. No caso concreto, o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, pelo crime do art. 155, § 4º, I e II, do CP. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de Justiça mineiro afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.

6. Recurso especial provido para fixar a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime fechado.

4.2. AgRg no HC n. 768.422/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024 – Informativo 827.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PLENITUDE DA DEFESA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SENTADO DE COSTAS PARA OS JURADOS

DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
2. O paciente foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença e ficou de costas, situação inadmissível devido ao tratamento oposto ao princípio da presunção de inocência.
3. Inconcebível que o agravante sustente que não existe previsão legal para que o paciente seja julgado com dignidade, valor garantido pela Constituição Federal a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros, ignorando assim vários princípios e direitos assegurados pela Constituição da República e os tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.
4. O julgamento do Tribunal do Júri pode se estender por muitas horas e, durante esse período, os jurados dedicam atenção a todos os ritos, aos advogados e, principalmente, ao acusado, que permanece exposto a análises até a decisão final. Desse modo, o local em que ele fica, a roupa que usa e a utilização de algemas, por exemplo, são fatores simbólicos observáveis e ponderados pelos jurados.
5. O prejuízo no caso concreto é constatado pelo desrespeito ao princípio da dignidade humana, uma vez que o Poder Judiciário tolheu do paciente a possibilidade de ser observado por seus julgadores, bem como pela condenação que suportou após a deliberação do Conselho de Sentença.
6. O tempo de fala das partes é irrelevante para aferir prejuízo ou qualquer outro indicador, uma vez que os jurados julgam pela sua íntima convicção e com base nas provas.
7. Agravo regimental não provido.

4.3. AgRg no AREsp n. 2.521.343/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024 – Informativo 827.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO COM HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 571 DO CPP. CRIME TENTADO. ITER CRIMINIS QUE NÃO SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE REDUÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA. PROVIMENTO PARCIAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGENTE QUE ASSUMIU O RISCO DE PRODUÇÃO DO RESULTADO MORTE EM RELAÇÃO ÀS DUAS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1."Ocorreu a preclusão consumativa, certo que eventuais irregularidades havidas na sessão de julgamento - no caso a ausência de quesitos que seriam obrigatórios - devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão, o que não se verificou no caso sob juízo, em franca não observância do artigo 571 do Código de Processo Penal" (REsp n. 1.903.295/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

2. Tendo a vítima sofrido apenas fraturas no tornozelo direito e arranhões nas mãos, o delito não se aproximou do resultado morte, embora caracterizada a lesão grave, sendo o caso de restabelecer a fração de 1/2 aplicada à tentativa na sentença, readequando-se a pena.
3. Embora caracterizado o dolo eventual quanto a ambas as vítimas, uma delas estava no veículo conduzido pelo acusado, havendo, relativamente a esta, desígnio autônomo em relação à vítima que transitava no outro automóvel. É dizer, o acusado assumiu o risco de ocasionar a morte ou lesão grave de sua passageira e, ciente da possibilidade do segundo resultado em relação a terceiros, aceitou-o.
4. "A expressão 'desígnios autônomos" refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o" (HC n. 191.490/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2012, DJe de 9/10/2012).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

4.4. AgRg no HC n. 895.165/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024 – Informativo 827.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. ILICITUDE FLAGRANTE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANTERIOR. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS LEGAIS DO ACORDO NÃO OBSERVADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.
2. A confissão do agravado quanto à traficância em momento anterior, para ser beneficiado com a formalização de acordo de não persecução penal, não tem o condão de figurar como óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado.
3. O acordo de não persecução penal tem por finalidade imprimir celeridade e racionalidade ao sistema judicial, permitindo que o órgão acusador se ocupe da persecução de crimes de maior gravidade e que o beneficiário evite os efeitos deletérios de uma condenação criminal.
4. Sob um enfoque mais amplo, o instituto surge como valiosa alternativa ao problema do encarceramento em massa já que o Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 347) reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.
5. O §12 do art. 28-A do Código de Processo Penal prevê, textualmente, que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do mesmo artigo.
6. Interpretar que a pactuação de Acordo de não Persecução Penal pode ser usado como indicativo de envolvimento do seu beneficiário com atividades criminosas esvazia a sua utilidade e desvirtua sua finalidade.

7. Agravo regimental desprovido.

4.5.REsp n. 2.038.947/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024 – Informativo 827.

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, CAPUT e § 14, DO CPP. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. DEVER-PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECUSA EM OFERECER O ACORDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CABIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO PARQUET. INDEFERIMENTO DO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os mecanismos consensuais constituem maneiras de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso com redução das demandas judiciais criminais. Entretanto, ao mesmo tempo que aliviam a sobrecarga dos escaninhos judiciais e permitem priorizar o processamento de delitos mais graves, as ferramentas negociais também atuam como instrumentos político-criminais de relegitimação, limitação e redução dos danos causados pelo direito penal.

2. A aplicação das ferramentas de barganha penal observa uma discricionariedade regrada ou juridicamente vinculada do Ministério Público em propor ao investigado ou denunciado uma alternativa consensual de solução do conflito. Não se pode confundir, porém, discricionariedade regrada com arbitrariedade, pois é sob o prisma do poder-dever (ou melhor, do dever-poder), e não da mera faculdade, que ela deve ser analisada.

3. Se a oferta de institutos despenalizadores é um dever-poder do Ministério Público e se tais institutos atuam como instrumentos político- criminais de otimização do sistema de justiça e, simultaneamente, de contenção do poder punitivo estatal, com diminuição das cerimônias degradantes do processo e da pena, não cabe ao Parquet escolher, com base em um juízo de mera conveniência e oportunidade, se vai ou não submeter o averiguado a uma ação penal.

4. A margem discricionária de atuação do Ministério Público quanto ao oferecimento de acordo diz respeito apenas à análise do preenchimento dos requisitos legais, sobretudo daqueles que envolvem conceitos jurídicos indeterminados. É o que ocorre, principalmente, com a exigência contida no art. 28-A, caput, do CPP, de que o acordo só poderá ser oferecido se for necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

5. Vale dizer, não é dado ao Ministério Público, se presentes os requisitos legais, recusar-se a oferecer um acordo ao averiguado por critérios de conveniência e oportunidade. Na verdade, o que o Ministério Público pode fazer de forma excepcional e concretamente fundamentada é avaliar se o acordo é necessário e suficiente à prevenção e reprovação do crime, o que é, em si mesmo, um requisito legal.

6. O Ministério Público tem o dever legal (art. 43, III, da Lei Orgânica do Ministério Público Lei n. 8.625/1993) e constitucional (art. 129, VIII, da CF) de fundamentar suas manifestações e, embora não haja direito subjetivo à entabulação de um acordo, há direito subjetivo a uma manifestação idoneamente fundamentada do Ministério Público. E cabe ao Judiciário, em sua indeclinável, indelegável e inafastável função de dizer o direito (juris dictio), decidir se os

fundamentos empregados pelo Parquet se enquadram ou não nas balizas do ordenamento jurídico.

7. A negativa de oferecimento de mecanismo de justiça negocial por não ser necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime deve sempre se fundar em elementos concretos do caso fático, os quais indiquem exacerbada gravidade concreta da conduta em tese praticada. Tal exigência não se satisfaz com a simples menção a qualquer circunstância judicial desfavorável, porquanto a existência de alguma gravidade concreta pode ser inicialmente contornada com reforço e incremento das condições a serem fixadas para o acordo e não justifica, de forma automática, sob a perspectiva do princípio da intervenção mínima que confere natureza subsidiária à ação penal a recusa à solução alternativa.

8. Não cabe ao Ministério Público nem ao Poder Judiciário, salvo excepcionalmente em caso de inconstitucionalidade como, por exemplo, reconheceu a Segunda Turma do STF em relação aos crimes raciais deixar de aplicar mecanismos consensuais legalmente previstos em favor do averiguado com base, apenas, na natureza abstrata do delito ou em seu caráter hediondo. Isso significaria criar, em prejuízo do investigado, novas vedações não previstas pelo legislador, o qual já fez a escolha das infrações incompatíveis com a formalização de acordo.

9. A modalidade privilegiada contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tem o potencial de reduzir a pena mínima abaixo de 4 anos de reclusão, o que permite, em princípio, a aplicação do ANPP, segundo o art. 28-A, § 1º, do CPP, e ainda afasta a natureza hedionda do delito, conforme previsão legal do art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal e entendimento pacífico dos tribunais superiores. Nada impede, portanto, ao menos em abstrato, a aplicação de acordo de não persecução penal no crime de tráfico de drogas.

10. Isso não se altera pelo fato de a referida causa de diminuição ter frações variáveis e só ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena, pois não retira do Ministério Público o dever de analisar o seu potencial cabimento já no momento de oferecer denúncia, a teor do art. 28-A, § 1º, do CPP. Por se tratar o ANPP de instituto balizado pela pena mínima cominada ao delito, devem-se considerar as causas de diminuição aplicáveis na maior fração abstratamente possível para verificar se o referido requisito legal é preenchido.

11. A ação penal tem natureza sempre subsidiária e a pena é, nas palavras de Claus Roxin, a "ultima ratio da política social", de modo que não se pode inaugurar a via conflitiva da ação penal condenatória sem nem sequer tentar, anteriormente, uma solução consensual mais branda (prevista em lei). Falta, nesse caso, interesse de agir para a deflagração da ação penal, a qual, à vista do cabimento de um mecanismo consensual, ainda não seria necessária.

12. Eventualmente, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, pode acabar incorrendo em excesso de acusação, ora em relação à gravidade da capitulação, ora em relação à quantidade de fatos imputados. Essa prática, nos Estados Unidos, é chamada de overcharging e frequentemente faz com que o investigado opte por um acordo de plea bargain como meio de evitar o risco de um processo penal mais severo. No Brasil, onde há limites legais relativos à quantidade da reprimenda para a incidência do instituto despenalizador, nota-se a ocorrência de fenômeno similar, mas por vezes invertido, que se poderia chamar de overcharging às avessas: o excesso de acusação não leva o imputado a aceitar um acordo, mas o impede de celebrar o acordo.

13. Isso faz com que, na sentença, o julgador acabe por desclassificar a conduta para um tipo penal menos grave ou por julgar apenas parcialmente procedente a pretensão punitiva. Nessas hipóteses, em razão da nova capitulação, passa a ser cabível o oferecimento de benefícios antes incompatíveis com os termos da denúncia, conforme o disposto na Súmula n. 337 deste Superior Tribunal.

14. Nesses casos, todo o aparato judicial é mobilizado, com dispêndio de recursos financeiros, dispêndio desnecessário de tempo e desgaste emocional excessivo de diversos atores do sistema de justiça criminal inclusive vítima e testemunhas para que, ao final, seja aplicada uma solução que já era cabível desde o início da ação. Isso representa não apenas um desprestígio ao princípio da eficiência processual (art. 37, caput, da CF e art. 8º do CPC) e a imposição de um constrangimento evitável ao acusado, mas também expõe a falta de utilidade da pretensão condenatória inicialmente veiculada na denúncia.

15. Para oferecer denúncia, o Ministério Público deve justificar de maneira concreta e idônea o não cabimento do acordo de não persecução penal. No caso do tráfico de drogas, isso significa demonstrar, em juízo de probabilidade, com base nos elementos do inquérito e naquilo que se projeta para produzir na instrução, que o investigado não merecerá a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou, pelo menos, que, mesmo se a merecer, a gravidade concreta do delito é tamanha que o acordo não é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

16. Caso contrário, a recusa injustificada ou ilegalmente motivada do Parquet em oferecer o acordo deve levar à rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal, nas modalidades necessidade e utilidade (art. 395, II, do CPP).

17. Na espécie, o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. O Ministério Público recusou-se a oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) ao acusado, sob o único fundamento de que o tráfico de drogas era crime hediondo. Na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, a qual coincidiu com a audiência, a defesa impugnou a inidoneidade da fundamentação do Ministério Público e requereu a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, o que foi negado pelo Magistrado, com o argumento de que houve apreensão de dois tipos de drogas e de dinheiro.

18. No entanto, em alegações finais, o próprio Ministério Público requereu a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que foi acolhido na sentença, na fração máxima, sem recurso ministerial.

19. Assim, mostra-se configurada a violação do art. 28-A, caput e § 14, do CPP tanto pela inidoneidade da fundamentação usada pelo membro do Ministério Público para se recusar a oferecer o acordo quanto pela ausência de remessa dos autos pelo Magistrado à instância revisora do Parquet, a qual só pode ser negada se evidente a ausência de requisito objetivo, o que não era o caso.

20. Recurso especial provido para anular o recebimento da denúncia e determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que reavalie, motivadamente, a recusa em oferecer o acordo de não persecução ao recorrente.

4.6.HC n. 888.336/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024. - Informativo 827

HABEAS CORPUS. ART. 112, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP). PROGRESSÃO ESPECIAL. INCISO V DO § 3º DO ART. 112 DA LEP. "NÃO TER INTEGRADO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ADMITIDA. CONDENAÇÕES POR CRIMES ASSOCIATIVOS. PRECEDENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 NÃO CONCEDIDA. EXTENSÃO NÃO ADMITIDA.

1. Inicialmente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça interpretou o inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal estritamente para restringir a progressão especial aos casos em que a ré tivesse sido condenada pelo delito descrito na Lei n. 12.850/2013 (precedente). A jurisprudência evoluiu para admitir interpretação extensiva da norma, impondo como óbice à progressão especial a condenação por delitos associativos.

2. Pelo princípio da legalidade no âmbito da execução, as apenadas podem ter limitados seus direitos apenas pelo expressamente previsto na lei ou na sentença condenatória. Já pelo princípio da individualização da pena, deve ser evitada a padronização da reprimenda, que deve ser adequada a cada reeducanda, considerando sua personalidade, seu histórico prisional e sua evolução carcerária.

3. A vedação da progressão especial para todas as condenadas por tráfico de drogas sem incidência da causa de diminuição do § 4º do art.33 da Lei n. 11.343/2006 não encontra aporte legal, devendo se restringir a vedação do inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal aos casos em houve condenação por crime associativo, não servindo como óbice ao benefício o mero afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

4. Ordem concedida para determinar a retificação dos cálculos da pena para neles incluir a progressão especial do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

4.7 HC n. 932.864/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024 – Informativo 827.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Wagner Luiz da Rocha contra decisão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, ao dar provimento ao agravo em execução ministerial, revogou as saídas temporárias concedidas ao paciente, com fundamento na aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação retroativa do § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, que torna mais gravosa a execução da pena, pois veda o gozo das saídas temporárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n. 14.843/2024, ao modificar o § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, recrudescer a execução da pena ao vedar a concessão de saídas temporárias para condenados por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa.

4. A aplicação retroativa dessa norma constitui novatio legis in pejus, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XL) e pelo Código Penal (art. 2º).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que normas mais gravosas não podem retroagir para prejudicar o executado, conforme a Súmula 471/STJ e precedentes correlatos.

6. No caso concreto, os crimes pelos quais o paciente foi condenado ocorreram antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, o que impede a aplicação retroativa das novas restrições à saída temporária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida.

Tese de julgamento:

1. O § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com redação dada Lei n. 14.843/2024, torna mais restritiva a execução da pena, restringindo o gozo das saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não pode ser aplicado retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; LEP, art. 122, § 2º, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 471; RHC n. 200.670/GO, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/8/2024; HC n. 373.503/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 15/2/2017; STJ, AgRg no REsp n. 2.011.151/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022.

4.8. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 1º/10/2024 – Informativo 828.

Destaque - Não cabe a utilização de óbice previsto para o acordo de não persecução penal para negar o oferecimento da suspensão condicional do processo.

4.9. AgRg no AREsp n. 2.507.134/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024 – Informativo 828.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. ART. 399 DO CPP. NULIDADE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. APROVEITAMENTO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS QUERELANTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme o art. 399 do CPP, ao receber a denúncia ou queixa, o juiz "designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente".

2. A Corte de origem destacou que existiam informações suficientes no processo para viabilizar a intimação pessoal do acusado. No entanto, o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído, sem tentar localizar o querelado por outros meios, como carta precatória ou métodos eletrônicos, o que tornou incorreta a decretação da revelia.

3. É certo que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado no art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Nos termos do acórdão, contudo, o prejuízo foi demonstrado, pois a ausência do querelado impediu seu interrogatório e o exercício pleno da ampla defesa.

4. Esta Corte Superior já afastou alegações de nulidade decorrentes da ausência de intimação do acusado para a audiência quando a não realização do ato ocorreu por culpa do réu, como, por exemplo, quando não manteve seu endereço atualizado, ou pela ocorrência de preclusão. Contudo, esse não é o caso dos autos, pois não houve nenhuma tentativa frustrada de intimação do réu, tampouco se verificou o descumprimento do dever de manter o endereço atualizado. Ao contrário, o magistrado optou por intimar apenas o defensor do réu, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal.

5. Considerando que a defesa técnica participou ativamente da audiência, formulando perguntas aos querelados, e que o réu é interrogado ao final da audiência de instrução e julgamento, deve ser acolhido o pedido subsidiário de aproveitamento dos depoimentos já prestados na presença do advogado constituído pelo agravado, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

6. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de determinar o aproveitamento dos depoimentos prestados pelos agravantes na audiência de instrução e julgamento, determinando-se a intimação do agravado para que seja interrogado perante o juízo de origem.

4.10. Inq n. 1.721/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 8/10/2024 – Informativo 829.

Direito Penal e Processual Penal. Inquérito. Competência Originária.

Pedido de Arquivamento. Extinção da Punibilidade. Prescrição. Juízo de Mérito. Coisa Julgada Material. Inaplicabilidade do art. 18 do CPP. Decisão que vincula órgão ministerial. Arquivamento Deferido.

I. Caso em exame

1. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito em razão da extinção da punibilidade pela prescrição dos delitos investigados.

II. Questão em discussão

2. A solicitação ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal inscrita pelo Ministério Público Federal baseada na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário a prolação de uma decisão de mérito.

III. Razões de decidir

3. O requerimento ministerial de arquivamento, subscrito por Procurador-Geral da República ou Subprocurador-Geral da República que atue por delegação, vincula a Corte Superior se baseado na inexistência de elementos suficientes de materialidade e autoria (ausência de base empírica) para a continuidade das investigações ou o oferecimento da peça acusatória, não incidindo a dicção do art. 28 do Código de Processo Penal.

4. Hipótese diversa se o requerimento ministerial é fulcrado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta, competindo ao Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

5. Pedido de arquivamento acolhido.

Tese de julgamento: 1. O requerimento ministerial de arquivamento fulcrado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, incisos V e VI; CP, art. 111, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 1538 QO, Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgado em 8-8-2001; Inq 2341 QO, Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 28-6-2007; STJ, Inq n. 1.196/DF, Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15-5-2019; PET no Inq n. 818/DF, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18-4-2018, DJe de 4/5/2018.

4.11.AREsp n. 2.593.050/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024 – Informativo 829.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial de condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), praticado contra uma menor de 12 anos. O agravante, motorista de transporte escolar, foi condenado inicialmente a 15 anos de reclusão, reduzida para 13 anos e 6 meses em apelação.

2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar se houve deficiência na defesa técnica que justifique a nulidade do processo; (ii) verificar se os depoimentos da vítima apresentam inconsistências capazes de abalar a condenação; (iii) definir se houve aplicação indevida da agravante de autoridade do art. 226, II, do CP; e (iv) estabelecer se houve bis in idem na dosimetria da pena.

3. A fundamentação para o não reconhecimento da ausência de defesa técnica baseou-se na constatação de que a defesa foi efetiva e eficiente, ainda que ineficaz quanto ao resultado, considerando legítimas as estratégias adotadas, sem omissões prejudiciais. O Tribunal destacou a coerência dos depoimentos da vítima, confirmados em nova ouvida, e a ausência de

falhas substanciais que configurassem nulidade processual. A inversão do julgado exigiria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ

4. A vítima confirmou seu depoimento em audiência de justificação criminal, mantendo a coerência com as declarações anteriores. A parte recorrente não impugnou adequadamente essa fundamentação, e a tentativa de questionar inconsistências foi rejeitada, reforçando a credibilidade da vítima. Aplicam-se as Súmulas 283 e 284/STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

6. O Tribunal concluiu que a ausência de assistente técnico não causou prejuízo ao réu, pois o laudo pericial foi robusto e compatível com abuso sexual. Os depoimentos da vítima, com variações naturais, foram considerados coerentes com as demais provas, e a revisão do julgado demandaria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Não há bis in idem entre a majorante do art. 226, II, do Código Penal, as circunstâncias e consequências do crime que elevaram a pena-base. A majorante trata do abuso da autoridade do réu sobre a vítima, as circunstâncias referem-se à confiança da mãe e à vulnerabilidade da ofendida, e as consequências consideram o impacto psicológico duradouro, todos elementos distintos que justificam o aumento da pena.

8. A correlação entre o dever de vigilância, a autoridade do garantidor e a aplicação dos arts. 217-A e 226, II, do Código Penal, no caso de um motorista de van que comete o crime de estupro de vulnerável, impõe maior reprovação, pois o motorista, ao transportar crianças e adolescentes, assume o papel de garantidor de sua segurança e integridade.

9. O art. 226, II, do Código Penal, que prevê o aumento de pena para crimes sexuais cometidos por quem detém autoridade sobre a vítima, abrange o motorista de van escolar, que exerce especial dever de vigilância e proteção, sobretudo em relação a menores de idade, agravando o desvalor da conduta quando tal relação de confiança é rompida.

10. Tese fixada: O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas.

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

4.12. AREsp n. 2.406.856/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024 – Informativo 829.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, que afastou a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) em caso de peculato em continuidade delitiva.

2. O recorrente foi condenado por peculato por dezesseis vezes, na forma continuada, e teve a pena substituída por restritivas de direitos, com concessão de justiça gratuita.

3. O tribunal de origem entendeu que a continuidade delitiva impede a aplicação do ANPP, considerando-a como indício de dedicação à atividade criminosa.

II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a continuidade delitiva impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP.

5. Outra questão é se o ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos penais em andamento, mesmo após o recebimento da denúncia.

III. Razões de decidir

6. A continuidade delitiva não está prevista como impedimento para o ANPP no art. 28-A, §2º, II, do CPP, que menciona apenas condutas habituais, reiteradas ou profissionais.

7. A inclusão da continuidade delitiva como óbice ao ANPP extrapola os limites da norma, violando o princípio da legalidade.

8. O Supremo Tribunal Federal admite a celebração do ANPP em processos já em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP.

Tese de julgamento:

"1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP.

2. O ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos penais em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, §2º, II; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1.635.787/SP; STJ, AgRg no REsp 1.886.717/PR.

4.13. HC n. 845.533/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024 – Informativo 829.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FATO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE NEGADA PELO TRIBUNAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO ADVENTO DO INSTITUTO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIXADA PELO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ANPP AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O PEDIDO TENHA SIDO FORMULADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO (HC 185.913/DF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado para anular acórdão de apelação criminal, visando converter o julgamento em diligência para que o Ministério Público proponha acordo de não persecução penal, conforme art. 28-A do CPP.

2. O Tribunal de Justiça rejeitou a alegação defensiva, afirmando que o acordo só seria cabível para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019, desde que a denúncia não tivesse sido recebida.

3. A condenação transitou em julgado em 14/9/2023, mas o pedido foi formulado antes do trânsito em julgado, em embargos de declaração e na apelação.

II. Questão em discussão

4. A questão em debate consiste em saber se é possível aplicar retroativamente o acordo de não persecução penal em processos em andamento na data de vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo após o recebimento da denúncia.

5. Outra ponto relevante é se a ausência de confissão do réu até a vigência da lei impede a proposta do acordo.

III. Razões de decidir

6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o acordo de não persecução penal pode ser aplicado retroativamente em processos em andamento, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado (Habeas Corpus n. 185.913/DF, Ministro Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 18/9/2024).

7. A ausência de confissão do réu até a vigência da Lei n. 13.964/2019 não impede a proposta do acordo, conforme decisão do STF.

8. Verificada a possibilidade de aplicação do instituto, a ordem deve ser concedida para desarquivar a ação penal e permitir que o Ministério Público local avalie a proposta do acordo.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem concedida para desarquivar a ação penal e determinar que o Ministério Público local se manifeste sobre o acordo de não persecução penal.

Tese de julgamento: De acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal "é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/9/2024.

4.14. REsp n. 2.168.896/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024 – Informativo 829.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE PECÚLIO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS BÁSICOS DE HIGIENE. CIRCUNSTÂNCIA APTA A CARACTERIZAR A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 29, § 1º, C, DA LEP. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO NO MONTANTE ADEQUADO, OBSERVADA A ORDEM DE PREFERÊNCIA PRECONIZADA EM LEI.

1. O pecúlio corresponde ao valor pecuniário que sobra do produto do trabalho remunerado prestado pelo apenado - após os descontos autorizados no art. 29, § 1º, da LEP -, valor esse que será aplicado em poupança e revertido em favor do preso quando posto em liberdade.

2. Se o apenado solicitar o levantamento do pecúlio para fins de atendimento de alguma das despesas previstas no § 1º do art. 29 da LEP, incumbe ao Juízo da execução avaliar se a

justificativa apresentada se enquadra em alguma das hipóteses de desconto e, em caso positivo, autorizar o levantamento no valor pertinente, observando a ordem de preferência preconizada na lei.

3. No caso, a justificativa apresentada pelo recorrente - aquisição de materiais de higiene - enquadra-se no que se convencionou denominar em lei como pequenas despesas pessoais (art. 29, § 1º, c, da LEP), de modo que não há justificativa razoável para o indeferimento do levantamento em valor adequado para esse fim.

4. É consabido que a estrutura carcerária no País é demasiadamente precária, convicção essa reforçada pelo reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 347/DF) da existência de um estado de coisas inconstitucional nessa matéria, de modo que beira a alienação a presunção de que o ente estatal esteja efetivamente arcando com todas as despesas básicas de higiene do preso, sendo razoável presumir exatamente o inverso.

5. Em suma, é viável o levantamento do pecúlio no montante adequado para aquisição de produtos básicos de higiene, ressaltando, no entanto, que esse levantamento somente pode ocorrer se inexistirem outros descontos pendentes (art. 29, § 1º, a e b, da LEP), de modo a se observar a ordem de preferência preconizada em lei, incumbindo ao Juízo fixar o valor necessário para aquisição dos produtos de higiene indicados, sem prejuízo da possibilidade de indeferir o pedido, caso constatado concretamente, ou seja, mediante informação do estabelecimento prisional, que o produto de higiene solicitado pelo apenado já lhe é fornecido regulamentemente.

6. Recurso especial provido.

4.15. Inq n. 1.447/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 8/10/2024 – Informativo 830.

Direito Penal. Ação Penal. Violência Doméstica. Denúncia Recebida.

I. Caso em exame

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, por ofender a integridade corporal de sua então esposa, prevalecendo-se das relações domésticas. A denúncia descreve agressões físicas ocorridas em 30 de janeiro de 2020, com lesões comprovadas por laudo pericial.

II. Questão em discussão

2. Competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, considerando a prerrogativa de foro do denunciado.

3. Presença de justa causa para o recebimento da denúncia, com base nos indícios de autoria e materialidade delitiva.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece sua competência para processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo, para garantir a imparcialidade do julgamento.

5. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com clareza e permitindo o exercício da ampla defesa.

6. A justa causa para a ação penal está presente, com base nos depoimentos da vítima e testemunhas, laudo pericial e relatórios psicossociais, que apontam indícios suficientes de autoria e materialidade.

7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que inexistente qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada, sobretudo, no depoimento prestado pela ofendida, pois tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

8. Denúncia recebida.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar desembargadores, mesmo sem relação dos fatos com o cargo, para garantir a imparcialidade.

2. A denúncia deve ser recebida quando há indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme art. 41 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "a"; CP, art. 129, § 9º; CPP, art. 41; CPP, art. 395, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, QO na AP 937/RJ, Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018; STJ, QO na APn 878/DF, Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 21/11/2018; STJ, APn 943/DF, Min. Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022; Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/4/2024; Inq n. 1.587/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 17/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, Mi. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023; AgRg no HC n. 834.729/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; Inq n. 1.653/DF.

4.16. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024, DJe 8/10/2024 – Informativo 830.

Destaque: Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que muitos desses casos ocorrem em situações de clandestinidade.

4.17. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024 – Informativo 830. Ementa não publicada.

Destaque: Verificada a atuação extra autos do magistrado que influencia no depoimento do acusado, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, visto que a quebra de imparcialidade do juiz gera nulidade absoluta.

4.18. AgRg no AREsp n. 2.618.243/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024 – Informativo 830.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTES. VÍTIMAS ATUANTES NA PROSTITUIÇÃO E CIENTES DESSA CONDIÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPICIDADE DA CONDUTA. CRITÉRIO ETÁRIO ATENDIDO E DEMAIS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal afirma que incorre nas mesmas penas de quem submete, induz ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, critério etário, notoriamente objetivo, que não dá margem para relativização quanto à vulnerabilidade da vítima, ao aferimento de seu consentimento e à sua experiência sexual anterior.

2. A orientação desta Corte é de que o fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é irrelevante para a configuração do tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, norteadas pela regra etária.

Precedentes.

3. No caso, a Corte local concluiu corretamente pela existência dos elementos constitutivos do crime de favorecimento à prostituição de menores, pois as vítimas adolescentes de 13 e 15 anos de idade à época dos fatos praticaram atos sexuais com o acusado em troca de pagamento, fatos suficientes para a configuração do tipo penal.

4. Agravo regimental não provido.

4.19. REsp n. 1.890.344/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 – Informativo 831.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE CONTEÚDO HÍBRIDO (PROCESSUAL E PENAL). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.964/2019, DESDE QUE AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO A CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: "(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia".

3. TESE:

3.1 – O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado,

natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art.28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).

3.2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3.3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

3.4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

4. CASO CONCRETO: Situação em que, ao examinar apelação criminal interposta por réu condenado, no 1º grau de jurisdição, pelo crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, o TRF da 4ª Região decidiu, em preliminar, determinar a remessa do feito ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, julgando prejudicado o recurso defensivo. Entendeu o TRF que o art. 28-A do CPP possui natureza híbrida e deveria retroagir para alcançar os processos em fase recursal. Constatou, também que o delito imputado ao recorrente não havia sido cometido com violência ou grave ameaça e que a pena mínima em abstrato do delito não ultrapassava o limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 28-A do CPP. Inconformado, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante a 4ª Região interpôs recurso especial sustentando, em síntese, que a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal trazida pela novel legislação deve-se restringir ao momento anterior ao recebimento da denúncia.

5. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

4.20. AgRg no HC n. 846.476/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024 – Informativo 831.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PROGRESSÃO DE FASE DO CUMPRIMENTO DA AVENÇA. OBEDIÊNCIA AOS SEUS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A pena decorrente do acordo de colaboração premiada não constitui reprimenda no sentido estrito da palavra, pois não decorre de sentença de natureza condenatória decretada pelo Poder Judiciário, mas sim de avença firmada entre o Ministério Público e o agente dentro das hipóteses previstas no nosso ordenamento jurídico.

2. "A privação de liberdade oriunda do acordo de colaboração premiada não equivale à prisão-pena, esta sim fruto da jurisdição, corporificada em édito condenatório transitado em julgado.

A sanção atípica oriunda da livre negociação das partes, na realidade, prescinde da formação jurisdicional da culpa, tanto que o eventual descumprimento dos termos do regime não acarreta o retorno (ou o início) coercitivo à prisão, mas sim apenas a rescisão do acordo, com o oferecimento da denúncia, quando dispensada, e a perda dos benefícios outrora assegurados" (AgRg na Pet n. 12.673/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 12/3/2024).

3. O cumprimento que foi pactuado entre o Parquet e o acusado segue os termos que restou assentado no acordo de colaboração premiada e não as regras da Lei de Execução Penal - LEP, pois deve "ser respeitado o limite máximo e global da sanção ajustada no ato cooperativo" (RE 1.366.665 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, DJe de 22/08/2024).

4. Agravo regimental provido.

4.21. AgRg no HC n. 424.784/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 – Informativo 831.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇAS PROFERIDAS. SÚMULA N. 235/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018.)

2. No caso do autos, o Tribunal de origem demonstrou fundamentadamente que, não obstante a presença de diligências policiais em comum, as ações penais guardam perfeita autonomia, não havendo identidade entre os fatos pelos quais o paciente foi condenado; o que afasta qualquer alegação de que as persecuções penais levadas a efeito teriam violado o princípio do ne bis in idem.

3. Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência. Nesse contexto, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar "meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática" (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019).

4. A conexão invocada, que geraria a reunião dos feitos, no atual momento processual, seria resolvida pela aplicação do art. 82 do Código de Processo Penal, que dispõe: "Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já

estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. "

5. A mesma orientação também decorre do enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal, segundo o qual: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

6. No caso, em ambas ações penais houve prolação de sentença condenatória, bem como foram interpostos recursos de apelação pela defesa, razão pela qual não se aplicam as regras de reunião de processos por conexão.

7. Agravo regimental desprovido.

4.22. AgRg no HC n. 916.829/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024 – Informativo 831.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 90-A DA LEI N. 9.099/1995. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL ENTRE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A DOS ESTADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO POSTULADO DA ISONOMIA.

1. No âmbito da Justiça Militar, não se aplicam as disposições da Lei n. 9.099/1995 - inclusive a suspensão condicional do processo - para os delitos cometidos após a vigência da Lei n. 9.839/1999, conforme expressa dicção legal e precedentes de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça.

2. A legislação não faz nenhuma distinção entre a Justiça Militar da União ou a dos Estados, sendo a vedação aplicável, portanto, a todos os ramos da Justiça castrense.

3. O tratamento diferenciado no âmbito do Direito Penal Militar não vulnera o postulado da isonomia, tendo por arrimo a hierarquia e a disciplina próprias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

5. PROCESSO CIVIL

5.1. REsp n. 1.857.194/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 4/10/2024 – Informativo 827

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR. MÉRITO. DECADÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A impugnação ao valor da causa é questão processual preliminar, cuja análise deve preceder à apreciação do mérito da demanda, nos termos dos arts. 292, § 3º, 293, e 337, III, e § 5º, do CPC/2015.

1.1. No caso dos autos, deve ser julgada a impugnação ao valor da causa, ainda que extinto o processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito.

2. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para exame da questão referente ao valor da causa. PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. Recurso não conhecido.

5.2.AREsp n. 2.279.703/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 17/10/2024 – Informativo 828.

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO POR TERCEIRO. ANUÊNCIA DESTES. NECESSIDADE.

1. O art. 817, caput, do CPC, rege que, se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.
2. No caso, a Fazenda Municipal respondeu a ação civil pública em litisconsórcio com particular, sendo que ambos foram condenados em obrigações de fazer distintas, tendo aquela cumprido a sua parte da condenação, enquanto este, não.
3. Em cumprimento de sentença, a parte exequente pugnou que o ente municipal cumprisse, na condição de terceiro, a obrigação de fazer imposta ao particular, embasando seu pedido no supracitado artigo do CPC (817).
4. A referida regra (atendimento da obrigação de fazer pelo terceiro) pressupõe a anuência não só do exequente, como também do terceiro, tanto é que o texto legal usa a expressão puder (em vez do verbo "dever") e autorizar (em vez dos verbos determinar ou requisitar).
5. O dispositivo em foco não prevê sanção para o caso de o terceiro deixar de cumprir tal obrigação de fazer, a evidenciar que a aquiescência daquele (o terceiro) é indispensável, pois, do contrário, estar-se-ia diante de norma jurídica sem imperatividade.
6. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao determinar que a obrigação de fazer do particular fosse atendida pelo Município, na condição de terceiro, violou a norma supracitada, pois o comando normativo em discussão não permite obrigar o terceiro a cumprir obrigação pela qual não é responsável, mas sim faculta essa opção.
7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

5.3.REsp n. 2.142.350/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024 – Informativo 828

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVER DE COOPERAÇÃO. ART. 6º DO CPC. DIFICULDADE DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A SUCESSÃO DO DE CUJOS. SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS E IDÔNEAS À FINALIDADE. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 9/6/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/4/2024 e concluso ao gabinete em 15/5/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o juiz tem o dever de cooperar com a parte na busca de informações sobre a parte contrária quando a primeira enfrenta dificuldades para obtê-las e sendo estas indispensáveis para o exercício de seus ônus, faculdades, poderes e deveres.

3. O dever de colaboração está expresso no art. 6º do CPC, o qual dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", bem como presente, implicitamente, em outros dispositivos processuais, entre os quais se destaca o art. 319, § 1º, do CPC, a prever que, na petição inicial, poderá o autor, caso não disponha, requerer ao juiz diligências necessárias à obtenção de informações acerca de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência do réu.

4. O dever de colaboração processual redesenha, em certa medida, o papel do juiz, o qual, mantendo-se imparcial em relação às partes e ao desfecho do processo, deve com elas colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

5. De fato, não pode o Juízo - de modo algum - substituir as partes, as quais devem empreender esforços para diligenciar e desempenhar adequadamente as suas atribuições.

6. Por outro lado, quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições.

7. Acrescente-se que a decisão do juiz deve observar o exame acerca da proporcionalidade das diligências pretendidas pelo requerente, verificando-se a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito das medidas quando confrontados direitos fundamentais.

8. No recurso sob julgamento, não houve violação ao art. 6º do CPC, visto que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus, pois se limitou a pleitear diligências genéricas, sem especificá-las, bem como não demonstrou a idoneidade dos pedidos para alcançar a finalidade de identificar os sucessores do de cujos a fim de incluí-los no polo passivo da demanda.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

5.4.ProAfR no REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023 – Informativo 828

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por

exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual.

5.5.REsp n. 1.966.058/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/10/2024 – Informativo 829.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTES DA RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL (FILIADOS OU NÃO). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS SINDICATOS. BASE TERRITORIAL E DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC; C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O objeto da controvérsia é "definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora".

2. Em razão da norma contida no art. 8º, III, da Constituição Federal, é firme o entendimento de que os sindicatos são substitutos processuais de toda a categoria, estando legitimados a defender em juízo os interesses da classe correspondente. Nessa medida, e nos termos da Súmula 629/STF, não é necessária a autorização expressa do sindicalizado para propositura de qualquer ação, ou para se beneficiar dos efeitos de eventual decisão.

3. É prescindível a filiação do servidor para se beneficiar do título judicial decorrente de ação coletiva promovida pelo sindicato de sua categoria. A legitimidade ativa para promover o cumprimento individual da sentença é questão processual a ser aferida também com relação à substituição realizada pelo sindicato.

4. Em virtude dos princípios da unicidade, da territorialidade e da especificidade, a substituição processual deve abranger os membros da categoria situados em cada base territorial, conforme registro sindical.

5. Os efeitos de uma decisão judicial abrangida pela autoridade da coisa julgada e proferida no bojo de uma ação coletiva teria como beneficiários os integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não). Apenas haveria a possibilidade de efeitos nacionais da ação coletiva em se tratando de entidade sindical com representação nacional, em que a própria base territorial seja toda a extensão do território nacional.

6. Em análise do recurso especial, verifica-se que o TRF da 5ª Região negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de 1º Grau, no sentido de extinguir o feito, em razão da ilegitimidade do autor para propor a execução individual do título executivo coletivo.

7. Considerando que a decisão do TRF da 5ª Região está em consonância com a tese fixada, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, para confirmar o acórdão, nos termos da fundamentação.

8. É desnecessária a modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que o instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê, não ocorre no caso.

9. Tese jurídica firmada: "A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade."

10. Recurso especial conhecido e não provido, nos termos da fundamentação.

11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

5.6.REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024 – Informativo 829.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BEM DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMÓVEL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO.

1. Ação de usucapião extraordinária, da qual se extai o recurso especial, interposto em 17/5/2023 e concluso ao Gabinete em 27/9/2024.

2. O propósito recursal é, além de decidir sobre a verificação de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento do direito de defesa, definir se: a) há possibilidade de usucapião de imóvel de sociedade de economia mista, e; b) em ação de usucapião acompanhada de pedido de manutenção da posse, é cabível pedido de reintegração de posse formulado na contestação pela sociedade de economia mista.

3. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento da apelação. Precedentes.

4. Não se verifica restrição ao direito de defesa diante do julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. Precedentes.

5. Constata-se a falta de interesse de agir recursal quando um dos pedidos formulados no recurso especial se mostra inócuo e incapaz de produzir os resultados pretendidos pela parte recorrente, o que acarreta, quanto a tal pedido, a impossibilidade de conhecimento do recurso.

6. Conforme entendimento do STJ, diante do CPC/15, "o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual", de modo que "a existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão" (REsp 1.940.016/PR, Terceira Turma, DJe 30/6/2021).

7. Quando a petição inicial, além do reconhecimento da usucapião, também formula pedido de manutenção da posse, é lícito ao réu apresentar, em sede de contestação, pedido de reintegração de posse, diante da incidência do art. 556 do CPC.

8. Conforme entendimento do STJ, os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista ou empresa pública não podem ser objeto de usucapião quando sujeitos à destinação pública.

9. A concepção de "destinação pública", apta a afastar a possibilidade de usucapião de bens das empresas estatais, tem recebido interpretação abrangente por parte do STJ, de forma a abarcar, inclusive, imóveis momentaneamente inutilizados, mas com demonstrado potencial de afetação a uma finalidade pública.

10. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o reconhecimento da usucapião, de modo a concluir que o imóvel discutido nos autos: i) pertence a sociedade de economia mista com atuação em mercado não concorrencial; ii) está afetado a serviço público essencial (saneamento básico), e; iii) está ocupado irregular e ilicitamente pelos recorrentes.

11. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

5.7.REsp n. 2.172.029/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024 – Informativo 829.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DE EX-CÔNJUGE DE HERDEIRA CONTRA INVENTARIANTE. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE BENS A PARTIR DO ÓBITO. DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRIBUÍDO AO INVENTARIANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir a legitimidade ativa e o interesse processual de ex-cônjuge - casado com a filha do autor da herança em regime de comunhão universal de bens - para o ajuizamento de ação de prestação de contas em desfavor de inventariante.

2. A ausência de efetiva deliberação, no acórdão recorrido, acerca dos conteúdos normativos dos dispositivos de lei federal apontados como violados (arts. 1.642, IV, e 1.670 do CC), nas razões do recurso especial, enseja a sua inadmissão, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

3. A ação de prestação de contas, assim denominada na vigência do revogado CPC/1973, pode ser proposta por quem tiver o direito de exigí-las, decorrendo a obrigação do inventariante de prestar as respectivas contas de expressa disposição legal (art. 919 do CPC/1973 e 553, caput, do CPC/2015).

4. Por outro lado, o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens tem como consequência a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (art.

1.667 do CC), salvo, quanto aos bens herdados, os gravados com cláusula de incomunicabilidade (art. 1.668, I, do CC), dos quais, porém, são partilhados os respectivos frutos (art. 1.669 do CC).

5. Além disso, o direito sucessório pátrio rege-se pelo princípio da saisine, positivado no art. 1.784 do CC, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, bastando apenas a aceitação da herança para o aperfeiçoamento dessa sucessão mortis causa (art. 1.804 do CC).

6. Portanto, o ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens na data de abertura da sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse para a propositura de ação de prestação de contas contra a parte inventariante, ante a comunicação imediata, a partir do óbito do autor da herança, de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, segundo o princípio da saisine, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

5.8. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.160.071/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 – Informativo 829.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMPLES PETIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA DA PARTE ADVERSA. CABIMENTO.

1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução. Precedentes.

2. Sendo possível alegar-se a impenhorabilidade de bem de família por simples petição nos autos, a oposição, em seu lugar, de embargos à execução, pode não necessariamente acarretar a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto anui com o levantamento da constrição, o que não é a hipótese dos autos.

3. Se o credor embargado resiste ao pedido de exclusão da penhora, apresentando impugnações de várias espécies, dando causa ao prosseguimento da lide, a sua derrota atrai a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

5.9. REsp n. 2.137.415/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024 – Informativo 830.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALVARÁ. REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PRESUNÇÃO DE MATERNIDADE. ART. 1.597, V, DO CC/2002. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Ação de alvará, ajuizada em 07/06/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/11/2023 e concluso ao gabinete em 26/04/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial "caseira" no curso de união estável homoafetiva, a teor do art. 1.597, V, do Código Civil.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. Para que se verifique a presunção de filiação prevista no art. 1.597, V, do CC/2002, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (I) a concepção da criança na constância do casamento; (II) a utilização da técnica de inseminação artificial heteróloga; e (III) a prévia autorização do marido.

5. Verificada a concepção de filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, viável a aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, às uniões estáveis hétero e homoafetivas, em atenção à equiparação promovida pelo julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial "caseira", também denominada "autoinseminação". Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial "caseira" é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

7. No recurso sob julgamento, preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, presume-se a maternidade de J por S F DE M.

8. Recurso especial conhecido e provido para autorizar o registro da maternidade de S F DE M e seus ascendentes no assento de nascimento de J, dispensando-se a necessidade de apresentação do documento exigido pelo art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ, com seus jurídicos e legais efeitos.

5.10.REsp n. 2.163.764/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024 – Informativo 830.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA PERMITIDA. APELAÇÃO. ADIAMENTO E RETIRADA DE PAUTA. DISTINÇÃO. FINALIDADE DA PAUTA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO ASSÍNCRONO EM AMBIENTE ELETRÔNICO SEM PARTICIPAÇÃO DAS PARTES. OPOSIÇÃO DA PARTE PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE PAUTA. JULGAMENTO REALIZADO SEM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. ANULAÇÃO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 19/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/05/2024 e concluso ao gabinete em 16/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se a determinação de retirada de recurso de pauta (de julgamento assíncrono em ambiente eletrônico no qual apenas julgadores participam) - para fins de se permitir futura sustentação oral em julgamento presencial ou telepresencial -

pode caracterizar cerceamento de defesa quando a parte é posteriormente surpreendida com a ocorrência do julgamento em contrariedade ao que foi determinado.

3. Incorre em negativa de prestação jurisdicional a persistência na omissão quanto a vício manifesto de procedimento relativo à ordem dos processos nos tribunais.

4. Permite-se o excepcional prequestionamento ficto quando indicada violação ao art. 1022 do CPC de forma a possibilitar ao STJ verificar a existência de vício no acórdão impugnado em sede especial e, conseqüentemente, ensejar a excepcional supressão de grau facultada pelo art. 1025 do CPC. Precedente.

5. Uma vez incluído processo em pauta de julgamento, seu adiamento não requer nova intimação das partes. A retirada de pauta, contudo, exige nova intimação. Precedentes.

6. A finalidade da publicação da pauta é cientificar as partes da data da apreciação colegiada do recurso, permitindo participação no julgamento com entrega de memoriais, preparação de sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato. Precedentes.

7. Ocorrendo retirada de processo da pauta com finalidade de atendimento a pedido de sustentação oral, afigura-se legítima a expectativa de que, uma vez definida a nova data do julgamento, seja publicada nova pauta sob pena de cerceamento da participação das partes no julgamento. Precedentes.

8. Hipótese em que o julgamento de apelação foi inicialmente pautado para julgamento na modalidade assíncrona em ambiente eletrônico, o qual não permite qualquer participação das partes. A objeção foi acolhida para retirada do processo de pauta em atendimento ao pedido de sustentação oral. Contudo, a parte foi surpreendida com o julgamento na modalidade assíncrona apesar da determinação, violando sua expectativa legítima e confiança, no sentido de que o julgamento ocorreria em momento posterior ao originalmente previsto, estando o prejuízo caracterizado com o resultado desfavorável.

9. Recurso especial conhecido e provido para determinar novo julgamento da apelação, precedido de intimação das partes.

5.11. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.412.253/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – Informativo 830.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RELEVÂNCIA DE QUESTÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 125/2022. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. ATO NORMATIVO N. 8 DO STJ. ALIMENTOS VENCIDOS. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PATRIMÔNIO MORAL DA ALIMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de regulamentação da inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 125/2022 afasta a exigência da arguição de relevância de questão federal para admissão do recurso especial, conforme o Ato Administrativo n. 8 do STJ.

2. A natureza personalíssima dos alimentos, além de seu caráter de patrimônio moral em razão de sua finalidade, torna inviável a transferência aos herdeiros em caso de morte da alimentada.

3. Agravo interno desprovido.

5.12.AgInt no AREsp n. 1.094.184/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024 – Informativo 831.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DE CONCURSO PARA PROFESSOR TITULAR DE DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. NÃO APONTADA, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, A PRESENÇA DE INTERESSE JURÍDICO. RECURSO DA UNIVERSIDADE. SUPOSTA AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 113 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. INDEFERIDO O PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No pedido de admissão como terceiros interessados, os requerentes se limitaram a informar a existência de cumprimento provisório da sentença proferida nestes autos, sem apontar as razões que demonstrariam o interesse jurídico apto a permitir a intervenção de terceiros. É certo que não se exige o preenchimento dos requisitos formais previstos para a petição inicial (art. 319 do CPC/2015). No entanto, a petição deve expor, de maneira fundamentada, o interesse jurídico que legitima a intervenção de terceiros no processo, o que não se verifica no caso. Outrossim, o cumprimento provisório da sentença já foi extinto. Indeferido o pedido de intervenção no feito formulado às fls. 2130-2132.

2. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República (na hipótese, foi apontada contrariedade ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna).

3. Como registrado na decisão recorrida, esta Corte Superior possui orientação pacífica no sentido de que incumbe ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade ou não de sua produção.

Outrossim, o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte não caracteriza cerceamento de defesa quando consideradas desnecessárias pelo juízo, em decisão fundamentada. No mais, concluir de forma diversa do consignado pela Corte a quo, acerca da insuficiência das provas constantes dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese vinculada aos arts. 113 e 422 do Código Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Ademais, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem.

5. Indeferido o pedido de intervenção no feito formulado às fls. 2130-2132 (PET n. 00434066/2022).

6. Agravo interno desprovido.

5.13. AgInt no REsp n. 1.854.487/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/10/2024, Dje de 30/10/2024 – Informativo 831.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, deve seguir os seguintes critérios objetivos: 1º) nas causas em que houver condenação, esse é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% e 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

2. Com o Código de Processo Civil de 2015, o legislador pretendeu atribuir regras diferentes àquelas previstas no código revogado, de forma a coibir o ajuizamento de demandas sem probabilidade de êxito.

A condenação em honorários advocatícios passou a ter também caráter sancionador.

3. O § 8º do art. 85 do CPC contempla a regra excepcional de apreciação equitativa do juiz para fixar os honorários quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório.

4. Quando estiverem em tramitação recursos extraordinários e ação declaratória de constitucionalidade no STF, não deve ser superado entendimento consagrado pelo STJ em julgamento de tema repetitivo, enquanto não modificado.

5. São de valor inestimável as causas relativas a bens jurídicos a que não se possa atribuir um valor econômico, que não podem ser mensurados, avaliados ou calculados.

6. A indenização, "em casos de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp n. 239.973/RN, Quinta Turma).

7. Ainda que obrigatória a indicação do valor da causa (art. 292, V, do CPC), a pretensão do autor de ação de indenização é ver reconhecida a responsabilidade pelo dano que lhe foi causado e obter a reparação pelo dano moral sofrido. Por isso, o valor da causa especificado pelo demandante na inicial tem caráter meramente indicativo. Cabe ao magistrado ponderar os elementos trazidos aos autos e, se decidir pela procedência do pedido reparatório, fixar quantum indenizatório suficiente para reparar os danos imateriais suportados pela vítima do ato danoso.

8. O entendimento de que o valor indicado na inicial de ação de indenização é mero referencial que pode ser útil para balizar a decisão do juízo é reforçado pelo fato de que não se configura

sucumbência recíproca quando o demandado em ação de indenização por dano moral for condenado em montante inferior àquele postulado na inicial (Súmula n. 326 do STJ).

9. Considerando que o "direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual" (AgInt no REsp n. 1.884.984/SP, Quarta Turma), o pedido de reconhecimento de violação de direito de imagem deve ser considerado de valor inestimável, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

10. Na hipótese de ação de valor inestimável, considerando a limitação de reexame fático imposta pela Súmula n. 7 do STJ (que pode obstar a fixação da verba honorária nos termos do art. 85, § 8º, do CPC pelo STJ), deve-se restabelecer o quantum de verba honorária fixada pelo magistrado de primeiro grau, sendo indiferentes os dispositivos processuais aplicados (CPC de 1973 ou CPC de 2015).

11. Agravo interno desprovido.



Tribunal Superior Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INFORMATIVOS 15 E 16 – ANO 26

1. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060111953, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 18/11/2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. TESES EFETIVAMENTE ENFRENTADAS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO À PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração em agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por candidatos contra acórdão deste Tribunal em que mantida decisão monocrática na qual se negou seguimento ao agravo, com a manutenção do acórdão do TRE/GO por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2020.
2. Entendem os recorrentes que o acórdão padece de vícios embargáveis em razão da suposta omissão quanto à análise integral das teses deduzidas.
3. A questão, todavia, foi devidamente enfrentada no acórdão impugnado, embora em sentido contrário à pretensão da parte.
4. É inequívoca, portanto, a pretensão de mero rejulgamento do feito, o que não se coaduna com a via estreita dos aclaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

2. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060289363, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO. INTEGRIDADE. BALANÇO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ENUNCIADO N. 30. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco desaprovou as contas de candidata, com o fundamento de que as irregularidades não foram meramente formais, mas, sim, de natureza grave, comprometedoras das contas apresentadas, tendo em vista a caracterização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e a não comprovação do pagamento de despesas com recursos do FEFC.
2. A modificação das conclusões da Corte local – a fim de atestar a ausência de prejuízo à análise das contas, a relevância da modicidade das irregularidades, bem como o rastreamento

dos recursos – demandaria o revolvimento, por esta Corte, do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

3. Na linha do entendimento firmado por este Tribunal Superior, o percentual dos valores apontados como irregulares não é o único critério para determinar a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo também necessário avaliar se as deficiências apontadas configuram falhas graves que comprometem a integridade do balanço contábil, como foi verificado neste caso. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

4. Manutenção da decisão agravada e do acórdão da Corte Regional. 5. Agravo interno desprovido.

3. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060154403, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 15/10/2024.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO CONTRA ACÓRDÃO DO TRE. NÃO CABIMENTO. APELO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO MEIO RECURSAL ADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Assentou-se, no acórdão embargado, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, que o recurso cabível contra acórdão proferido em prestação de contas pelos tribunais regionais eleitorais é o especial e que a interposição de recurso inominado, ausente dúvida subjetiva quanto ao cabimento recursal, configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação da fungibilidade.

2. Esta Corte Superior, embora de forma contrária aos interesses do embargante, pronunciou-se sobre todas as questões necessárias ao deslinde do feito, amparada na legislação eleitoral e no entendimento jurisprudencial acerca do tema. O alegado vício de omissão no acórdão embargado evidencia insurgência afeta à solução jurídica adotada, hipótese incompatível com esta via recursal, de manejo restrito e destinado ao aprimoramento do julgamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

4. Recurso Especial Eleitoral nº 060076254, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 15/10/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLR 64/90. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO JUDICIAL. RESTABELECIMENTO. EFEITOS. RESOLUÇÕES. CORTE DE CONTAS. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIOS. PREFEITO. EXAME PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM RCED. IMPOSSIBILIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão regional que, por unanimidade, rejeitou questão de ordem e, no mérito, julgou improcedente o pedido formalizado em recurso

contra expedição de diploma, proposto em desfavor dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Nova Ibiá/BA nas Eleições de 2020, sob o fundamento de que o RCED versa sobre inelegibilidade superveniente de natureza infraconstitucional (art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90), a qual foi examinada no processo de registro de candidatura, o que atrairia a incidência do óbice previsto no art. 262, § 1º, do Código Eleitoral e impossibilitaria nova apreciação da matéria.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

QUESTÕES PRÉVIAS

Do afastamento das questões preliminares deduzidas nas contrarrazões ao recurso especial

2. Devem ser afastadas as preliminares de inadequação da via eleita, deduzida nas contrarrazões com base em suposta incidência do art. 262, § 1º do Código Eleitoral, e de não cabimento de recurso contra expedição de diploma, por aplicação do verbete sumular 47 do TSE, pois tais questões se confundem com o mérito do recurso especial e como tal serão examinadas.

Da inexistência de nulidade do acórdão regional referente aos embargos de declaração

3. Não se vislumbra ofensa aos arts. 275, II, do Código Eleitoral, 1.022 do Código de Processo Civil, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, da Constituição da República e, por conseguinte, deve ser rejeitada a alegação de nulidade do acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração.

4. Não há omissão do acórdão recorrido a respeito da tese de que a conclusão, antes da data da eleição, do julgamento dos embargos de declaração opostos em face da Resolução 315/2015 do TCE/BA seria causa de prejudicialidade fixada na decisão da Justiça Comum e configuraria fato superveniente apto a restabelecer a inelegibilidade, pois tal argumento foi examinado pelo TRE/BA, mediante fundamentação per relationem ao acórdão proferido no processo de registro de candidatura, concluindo o Tribunal de origem que a mencionada tese fora refutada naquele feito, com base no verbete sumular 41 do TSE, além do que, as duas resoluções que rejeitaram as contas de convênios estavam com eficácia suspensa na data do pleito.

MÉRITO

Do não conhecimento do recurso especial com base na alegação de dissídio jurisprudencial

5. O recurso especial não pode ser conhecido com base na alegação de dissídio jurisprudencial (arts. 121, § 4º, II, da Constituição, e 276, I, b, do Código Eleitoral), pois não foram indicados julgados para caracterizar a suposta divergência, o que impossibilita a compreensão da controvérsia nesse particular e atrai a incidência dos verbetes sumulares 27 e 28 do TSE.

Da inaplicabilidade do § 1º do art. 262 do Código Eleitoral às Eleições de 2020.

6. O § 1º do art. 262 do Código Eleitoral não se aplica às Eleições de 2020, por força do princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição), pois foi acrescido pelo art. 4º da Lei 13.877/2019, dispositivo cuja promulgação ocorreu em 13.12.2019 – menos de um ano antes da data das eleições municipais realizadas em 15.11.2020 –, após a derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto parcial do Presidente da República ao Projeto de Lei 5.029/2019, que deu origem à citada lei nova. Precedentes.

Da jurisprudência do TSE: perda do caráter superveniente da inelegibilidade infraconstitucional apreciada no processo de registro de candidatura

7. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma é aquela de natureza constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito, nos termos do verbete sumular 47 do TSE.

8. De acordo com julgados deste Tribunal, a análise da inelegibilidade infraconstitucional suscitada e decidida em impugnação ao requerimento de registro de candidatura tem afastado o seu caráter superveniente e não pode ser renovada em recurso contra expedição de diploma, em razão da incidência da preclusão. Nesse sentido: REspEl 0600401-42, REspEl 0600402-27 e REspEl 0600403-12, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 20.4.2023, e ED-REspEl 0600403-12, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15.9.2023.

Da solução do caso concreto: perda do caráter superveniente da inelegibilidade infraconstitucional apreciada no processo de registro de candidatura. Impossibilidade de rediscussão no recurso contra expedição do diploma

9. Na espécie, incide a orientação de que a inelegibilidade infraconstitucional apreciada no processo de registro de candidatura perde o caráter superveniente e não pode ser rediscutida em recurso contra expedição de diploma, pois, como registrado no acórdão recorrido, a tese supostamente não apreciada no RCAND foi objeto de decisão da Corte de origem naqueles autos, nos seguintes termos:a) ainda que, como alegado pelos recorrentes, a questão prejudicial externa indicada na decisão da Justiça Comum de primeiro grau tenha sido afastada com a homologação da desistência do embargante (primeiro recorrente nestes autos) em relação aos embargos de declaração opostos em face da Resolução 315/2015 do TCE/BA, cumpriria aos interessados, por meio de processo próprio, buscar a desconstituição da referida decisão judicial, por precaução e por força do que dispõe o verbete sumular 41 do TSE, o qual preconiza que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou o desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade;b) até a data do pleito, as Resoluções 249/2015 e 315/2015 do TCE/BA estavam com os seus efeitos suspensos, por decisão do Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, razão pela qual o recorrido não incidia em inelegibilidade superveniente.

Da ausência de arguição de fato novo no RCED e racionalidade do processo judicial

10. Ainda que os fundamentos da decisão que defere registro de candidatura não façam coisa julgada (art. 504, I, do Código de Processo Civil), deve-se levar em consideração que a causa de inelegibilidade infraconstitucional foi integralmente examinada naquele feito, inclusive no que se refere ao julgamento dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de Contas e aos efeitos do provimento judicial que teria ensejado o restabelecimento do óbice em data próxima ao pleito.

11. Na espécie, não admitir a rediscussão da inelegibilidade infraconstitucional no recurso contra expedição de diploma – o qual não apresenta nenhum fato novo quanto ao tema apreciado no processo de registro de candidatura do primeiro recorrido – privilegia a racionalidade do processo judicial, evitando que a questão controvertida, que já foi objeto de pronunciamento judicial, seja novamente arguida na etapa seguinte do processo eleitoral, e privilegia a soberania popular, considerada a manutenção do resultado das urnas e a

imbricação existente entre o registro de candidatura e o diploma conferido ao candidato eleito.

CONCLUSÃO

Recurso especial a que se nega provimento.

5. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060283129, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 09/10/2024.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO AO PARCELAMENTO EM SESENTA MESES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Cármen Lúcia, que negou seguimento a agravo interposto contra decisão de inadmissão, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), de recurso especial referente ao pedido de parcelamento de multa eleitoral imposta em 10 prestações, mensais e sucessivas, no valor de 10 mil UFIRs, solicitado para ser estendido a 60 parcelas.

2. O parcelamento de multas eleitorais previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997, não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado a definição das condições do parcelamento com base nas peculiaridades do caso concreto.

3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o magistrado não está obrigado a conceder parcelamento em sessenta meses, sendo a decisão orientada pela análise da condição financeira do devedor e pela manutenção do caráter sancionatório da multa.

4. A alegação de direito subjetivo ao parcelamento em sessenta meses não encontra amparo legal, uma vez que depende da demonstração da necessidade financeira do devedor e da avaliação do julgador quanto à adequação das condições de pagamento.

5. A reanálise de fatos e provas é vedada em recurso especial eleitoral, conforme consolidado na Súmula nº 24 do TSE, sendo admissível apenas a revisão da aplicação do direito.

6. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme estabelece a Súmula nº 30 do TSE, que impede o conhecimento de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial – também aplicável aos casos de alegada violação à lei – quando a decisão recorrida estiver alinhada com a jurisprudência do Tribunal.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Consulta nº 060016756, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2024.

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PRESSUPOSTOS FORMAIS. ATENDIMENTO. MÉRITO. CELEBRAÇÃO DE FEDERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA AUTOMÁTICA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE FIDELIDADE. ART. 11-A, §§ 1º E 9º, DA LEI N. 9.504/1997. FUSÃO, INCORPORAÇÃO E FEDERAÇÃO. DISTINÇÃO. PRIMEIRO QUESTIONAMENTO RESPONDIDO NEGATIVAMENTE. SEGUNDO QUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1. A consulta formulada atende os três requisitos para seu conhecimento, a saber: (i) legitimidade do consulente – órgão nacional de partido político; (ii) pertinência temática – veiculação de matéria eleitoral em sentido estrito; e (iii) completa desvinculação de casos concretos – inequívoca abstração.
2. Os §§ 1º e 9º do art. 11-A da Lei nº 9.504/1997 expressamente preveem que o instituto da fidelidade partidária não resta comprometido pela celebração de Federação.
3. Nos termos do art. 22-A, da Lei n. 9.096/1997, somente podem ser consideradas justa causa para a desfiliação de detentor de mandato eletivo: (i) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (ii) grave discriminação política pessoal; e (iii) a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.
4. A celebração de federação não implica, por si só, justa causa prevista no art. 22-A da Lei n. 9.096/1997. Portanto, não é apta a autorizar a migração, sem perda de mandato, dos parlamentares eleitos em razão de sua efetivação.
5. A formação de federação não possui os mesmos caracteres da fusão e da incorporação e, via de consequência, não há como se aplicar por analogia os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que consideram ambas as figuras como geradoras de justa causa.
6. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao primeiro questionamento. Prejudicada, quanto à segunda indagação.

7. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 22391, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2024.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o agravo em recurso especial foi interposto intempestivamente, sem qualquer prova de prorrogação do expediente forense no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral em virtude de feriado local.
2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a suspensão dos prazos processuais na Corte de origem deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão. Precedentes do STF, STJ e TSE.
3. Agravo interno desprovido.

8. Referendo no Mandado de Segurança Cível nº 060020194, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 15/10/2024.

REFERENDO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. REFLEXOS NO PLEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INATIVAÇÃO IMOTIVADA DE CHAVES DE ACESSO A SISTEMAS PARTIDÁRIOS. RELEVÂNCIA DA IMPETRAÇÃO. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. REQUISITOS ATENDIDOS. LIMINAR REFERENDADA.

SÍNTESE DO CASO

1. Inicialmente foi indeferido o pedido de liminar em mandado de segurança, que visava à anulação de ato apontado como coator que suspendera as chaves de acesso dos impetrantes

aos sistemas partidários, porquanto não havia, à época, elementos suficientes para demonstrar a relevância da impetração e o risco de ineficácia da medida.

2. Após o impetrado não prestar as informações solicitadas, os impetrantes formalizaram pedido de reconsideração, acompanhado de novos elementos de prova.

3. Ante a omissão da autoridade coatora e dado o novo cenário processual, foi deferida a medida liminar pleiteada.

ANÁLISE DO REFERENDO REQUISITOS DA LIMINAR ATENDIDOS

4. Em um exame não exauriente, típico das medidas de urgência, ficou evidenciado que a autoridade coatora, sem a observância de procedimento legal, inativou as chaves de acesso dos impetrantes a sistemas de gestão partidária, com risco de dano concreto à gestão partidária do órgão estadual em ano de pleito eleitoral.

5. Na linha da jurisprudência do TSE, a competência da Justiça Eleitoral para exame de atos internos dos partidos é excepcional, condicionada à existência de reflexos no pleito eleitoral, os quais ficaram evidenciados no caso.

6. Entre os reflexos negativos constatados, destacam-se: i) a impossibilidade de o impetrante utilizar os sistemas da Justiça Eleitoral, com ênfase no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e no sistema Filiaweb; ii) em decorrência da falta de acesso aos sistemas da Justiça Eleitoral, fica impedida a anotação de informações relativas aos integrantes do órgão partidário, à administração e à inclusão de listas de filiados e, em última análise, até eventual utilização do módulo externo do sistema de candidaturas (Candex), cuja chave de acesso é gerada a partir do SGIP; iii) em razão do alto grau de informatização do processo eleitoral, fica impedida a participação regular do impetrante no pleito vindouro.

7. A inativação de chaves de acesso no contexto de processo eleitoral altamente informatizado se assemelha à destituição do órgão partidário, a qual somente se legitima se observados o contraditório e a ampla defesa, garantias cuja observância não foi demonstrada no caso.

8. Evidenciada a relevância da impetração e o risco da ineficácia do provimento final, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Liminar deferida referendada.

9. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060095395, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ARTEFATO COM EFEITO OUTDOOR. IMPACTO VISUAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Consta no acórdão regional que o agravante é reincidente na prática de propaganda irregular, conforme se depreende do Processo n. 0600928-82.2022.6.23.0000 – também pelo uso de artefato com efeito outdoor –, e possui alto poder aquisitivo, a justificar a majoração da multa aplicada, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil.

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

3. As conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da propaganda irregular estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da CF ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula desta Corte Superior.

4. A modificação das conclusões do Regional – para entender que a bandeira de grandes dimensões, estendida em gramado de espaço público, não era perceptível aos transeuntes e, por isso, não pode ser equiparada a outdoor –, como pretende o agravante, demandaria que este Tribunal revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

10. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060050427, Acórdão, Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 15/10/2024.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NÃO APLICÁVEIS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral que visava reverter a desaprovação das contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão de várias irregularidades apontadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

2. A ausência de registro de conta bancária e a aplicação indevida de recursos do Fundo Partidário são irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas.

3. A modificação da decisão exige reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial eleitoral, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

4. A gravidade das irregularidades, que totalizam 127% das receitas e 196% das despesas do partido, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

5. Agravo interno desprovido.

11. Lista Tríplice nº 061305875, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 15/10/2024.

LISTA TRÍPLICE. JUIZ TITULAR. CLASSE JURISTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS POR DOIS INDICADOS. CERTIDÃO POSITIVA. SEGUNDO INDICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO POR DANO AMBIENTAL. MÁCULA À IDONEIDADE MORAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz titular do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, decorrente do término do segundo biênio do Dr. Francisco de Assis Guimarães Almeida, ocorrido em 25.5.2024, composta pelo Dr. Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, pelo Dr. Thiago Amorim dos Santos e pelo Dr. André Luis Galdino.

ANÁLISE DA LISTA

2. Conforme manifestação da Assessoria Consultiva (Assec), todos os advogados indicados preencheram os requisitos objetivos descritos na Res.-TSE 23.517, ressalvando a necessidade de exame sobre a existência de processo judicial em relação a dois dos indicados.

Certidão positiva referente ao Dr. André Luis Galdino

3. O indicado André Luis Galdino figura como executado na ação de Execução Fiscal 0813901-53.2023.8.23.0010 movida pela prefeitura de Boa Vista/RR, referente ao IPTU de sua residência.

4. O Tribunal de Justiça de Roraima deliberou sobre a formação da presente lista tríplice na sessão de 17.5.2024 (ID 162030461) e, conforme consta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Roraima, a aludida execução fiscal foi extinta em 1º.8.2024.

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de processos de execução fiscal, cujos débitos não foram quitados ou parcelados em data anterior à da indicação feita pelo Tribunal de Justiça, constitui mácula à idoneidade moral da pessoa indicada, capaz de interditar a sua permanência na lista tríplice. Nesse sentido: LT 23-78, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 14.9.2018.

6. A despeito de André Luis Galdino somente ter quitado a dívida objeto da aludida execução fiscal após o seu nome ter sido indicado na presente lista tríplice, verifica-se que se trata de uma única ação judicial, decorrente da ausência de pagamento do IPTU de sua residência, no valor de R\$ 4.166,79.

7. Este Tribunal – no julgamento da LT 0600471-31, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira, publicada no DJE de 6.8.2018 – concluiu que a existência de uma única ação de execução fiscal não teria o condão de macular a idoneidade moral da pessoa indicada, principalmente por se tratar de débito de baixo valor (R\$ 3.584,78), cuja tramitação estava no início, já que o último ato processual tinha sido a citação.

8. A partir da documentação apresentada, do que consta do parecer técnico e levando em consideração o necessário equilíbrio no juízo de ponderação, não há justo motivo que impeça o indicado André Luis Galdino de compor a presente Lista Tríplice, uma vez atendido o requisito da idoneidade moral, previsto no art. 120, § 1º, III, da Constituição Federal e 25, III, do Código Eleitoral.

Certidão positiva referente ao Dr. Thiago Amorim dos Santos

9. O indicado Thiago Amorim dos Santos figura como réu na Ação Civil Pública 0814322-77.2022.8.23.0010, movida pelo Ministério Público Estadual, em razão da prática de dano ambiental decorrente da supressão ilegal de vegetação em área de preservação permanente. Foi facultado ao advogado se pronunciar sobre tal feito na presente lista tríplice, não se averiguando manifestação.

10. A ação civil pública ainda está tramitando em desfavor do indicado, sendo relevante destacar que não há sentença de mérito, mas apenas uma decisão proferida pelo Juízo 2ª Vara

Cível da Comarca de Boa Vista/RR, na qual foi concedida medida liminar requerida pelo Ministério Público para determinar a averbação na matrícula do imóvel acerca da existência da ação civil pública, bem como estabelecer que o réu se abstenha de promover qualquer alteração no local do fato.

11. De acordo com a decisão proferida, inaudita altera pars, em 25.11.2022, em sede de Tutela Provisória de Urgência, o Ministério Público Estadual informou que o réu, apesar de instado a se pronunciar, demonstrou total desinteresse em resolver, solucionar ou mesmo minimizar os danos ambientais provocados no local dos fatos, os quais são tipificados como infrações penais na Lei dos Crimes Ambientais.

12. Considerando a informação contida no parecer da Assec, os dados extraídos do site do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como a ausência de manifestação do indicado sobre a Ação Civil Pública 0814322-77.2022.8.23.001, torna-se inviável a manutenção do seu nome na presente lista tríplice, em razão da ausência do preenchimento do requisito relativo à idoneidade moral.

13. Esta Corte tem entendido que o requisito constitucional da idoneidade moral deve ser aferido a partir de circunstâncias da vida do candidato que revelem padrões de comportamento compatíveis com a investidura no cargo público almejado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo no sentido do retorno dos autos à origem para que o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima proceda à substituição do Dr. Thiago Amorim dos Santos, mantidas as demais indicações.

12. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060194434, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 30/10/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS. PROPAGANDA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO DIRETA DA PREFEITA E VICE-PREFEITA. APLICAÇÃO DE MULTA. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA-TSE No 24. DEVER DE ZELO. SÚMULA-TSE No 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao princípio do non bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado sob fundamentos diversos, como na hipótese, em que o ocorrido caracterizou, a um só tempo, propaganda eleitoral irregular e conduta vedada. Precedente.

2. A legislação eleitoral não impede o uso de redes sociais pelos detentores de cargo eletivo. Ao revés, é lícito o uso para a divulgação de candidaturas, desde que atendidos os requisitos legais, cabendo, sempre, a intervenção desta Justiça especializada quando verificados abusos e irregularidades.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme em que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, neste caso, é presumido.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

13. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060071352, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 24/10/2024.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. MITIGAÇÃO DO PRAZO DO ART. 8º, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas na espécie.
3. A tese deduzida apenas no agravo interno constitui inovação recursal, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal Superior.
4. Hipótese em que os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-los.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

14. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060288319, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 24/10/2024.

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A desaprovação das contas apoiou-se nas seguintes irregularidades: ausência dos extratos bancários de todo o período de campanha e divergência entre a movimentação financeira registrada e as constantes nos extratos bancários.
2. Consoante o art. 8º, § 1º, I, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, candidatos e partidos políticos são obrigados a procederem à abertura de conta bancária específica de campanha, o que deve ser realizado no prazo de até dez dias da concessão do CNPJ com o qual disputarão as eleições.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o atraso na abertura de conta bancária específica de campanha, bem como a não apresentação dos extratos bancários de todo o período são irregularidades de natureza grave, não se cuidando de falhas meramente formais ou de diminuta relevância, porquanto comprometem a atividade fiscalizatória das contas, o que prejudica aferir a efetiva movimentação financeira durante o período de mora.

4. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) desaprovou o ajuste contábil do agravante por entender que a apresentação dos extratos bancários apenas do período de 24 de outubro de 2022 a 2 de novembro de 2022 comprometeu a confiabilidade e a transparência das contas, sobretudo, porque impediu aferir se houve ou não movimentação financeira durante esse período.

5. Para acolher as teses do agravante – segundo as quais: (i) o atraso na abertura da conta e a insuficiência de dados dos extratos bancários foram de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, e (ii) os documentos apresentados foram suficientes para a apreciação das contas – seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

6. Agravo interno desprovido.

15. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060058720, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2024.

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXCESSO DE GASTOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ARTS. 26, § 1º, II, DA LEI 9.504/97 E 42, II, DA RES.-TSE 23.607/2019. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. FALHA. VALOR ELEVADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 30/TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra decisão da Presidência do TRE/MG que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão regional que manteve desaprovadas as contas de campanha do agravante, candidato a vereador de Ibitiré/MG nas Eleições 2020.

2. Afirmou-se que a alegada inconstitucionalidade não merece prosperar, pois os arts. 26, § 1º, II, da Lei 9.504/97 e 42, II, da Res.-TSE 23.607/2019 visam justamente a preservar a competitividade entre os candidatos, em harmonia com o princípio da igualdade, na medida em que impedem a prevalência do poderio econômico como elemento distintivo na disputa.

3. Como consignado no parecer do Ministério Público, a norma "[...] encontra respaldo nos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade dos gastos eleitorais, os quais decorrem direta ou implicitamente do art. 37, caput, da Constituição da República e se aplicam às prestações de contas de campanha. O estabelecimento de limites aos gastos com locação também valoriza o princípio republicano e o bom trato da coisa pública, seu consectário natural, assim como a possibilidade de responsabilização com a imperiosa recomposição do erário, daqueles que se desviam da correta destinação de recursos públicos".

4. Assentou-se a incidência da Súmula 30/TSE, pois os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam ao caso, sobretudo porque não se comprovou a presença cumulativa de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) valor da irregularidade inexpressivo em termos absolutos e percentuais; e c) ausência de má-fé. Precedentes. Na espécie, a quantia que extrapolou o limite legal foi de R\$2.366,60, equivalente a 28,97% dos gastos, sendo correta a desaprovação de contas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

16. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060259763, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 28/10/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DESPESA NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. SÚMULAS-TSE Nº 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A constatação, mediante circularização, da existência de nota fiscal emitida, ativa e válida, sem o correspondente apontamento na prestação de contas, caracteriza despesa contraída e não registrada.
2. Do quadro fático delimitado na moldura do aresto recorrido, o qual não comporta revisão nesta instância especial, é possível extrair a ausência de cancelamento da nota fiscal do serviço alegadamente não executado. Nesse sentido, a hipótese é mesmo de incidência da Súmula nº 30 do TSE, porquanto a Corte Regional deliberou em sintonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior de que "a conclusão pela irregularidade da despesa só poderia ser afastada caso fosse comprovado o cancelamento da nota fiscal emitida ou com a apresentação de esclarecimentos idôneos, por meio de juntada de prova robusta" (AgR-AREspEl nº 0600152-82/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 16.2.2024).
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

17 Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060596339, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2024.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. EXPRESSIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem desaprovou as contas do candidato, relativas às Eleições 2022.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, com relação às eleições ocorridas a partir de 2020, o atraso na entrega dos relatórios financeiros, quando causa prejuízo à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, enseja a respectiva desaprovação.
3. O colegiado de origem decidiu, em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades ultrapassarem 10% do total da arrecadação ou despesa. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula desta Corte.
4. Ademais, para a aplicação dos referidos princípios mitigadores, deve ser analisado o conjunto de irregularidades, não apenas o valor correspondente a cada falha identificada.
5. Agravo interno desprovido.

18. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060036623, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/10/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ENUNCIADOS N. 24, 30 E 72 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a tese trazida pela agravante alusiva à suposta interpretação inconstitucional conferida ao art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 – denotativa, segundo afirma, de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade –, não foi objeto de exame e de manifestação expressa pelo Tribunal Regional. Além disso, a agravante não indicou violação ao art. 275 do Código Eleitoral nas razões do recurso especial, o que impede a análise do assunto nesta instância, dada a combatida inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento – incidência do verbete n. 72 do TSE.

2. Segundo esta Corte Superior, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam em caso de falha grave que obste a fiscalização das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

3. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

19. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060218157, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS ENTRE CONTAS DISTINTAS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. MULTA APLICADA NA ORIGEM POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão do TRE/PA que desaprovou as contas de campanha do agravante por transferência de recursos entre contas de naturezas distintas e realização de pagamentos em espécie, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Na origem, ao julgar os embargos de declaração, a Corte regional aplicou multa de um salário mínimo por seu caráter protelatório, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: a) verificar a possibilidade de acolher a pretensão de reformar a desaprovação das contas de campanha; b) determinar se é devida a aplicação de multa em razão de embargos de declaração considerados protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal de origem assentou que a transferência de recursos entre contas de naturezas distintas, tais como Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário, configura irregularidade grave, por obstar a transparência das contas e o controle pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019; os pagamentos realizados em espécie, salvo os de pequeno vulto, violam o art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019, por impedirem a identificação do destinatário final, caracterizando irregularidade grave. O provimento do recurso especial demandaria o reexame de fatos e provas, incabível em recurso especial, consoante o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. A decisão do TRE/PA está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Este Tribunal Superior tem jurisprudência consolidada no sentido de que o manejo dos primeiros embargos de declaração, com fundamentação idônea, como ocorrido no caso em exame, não deve ser considerado protelatório, de modo que se afasta a aplicação da multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

Parcial provimento do agravo interno e, sucessivamente, do agravo e do recurso especial para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

20. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060152195, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/10/2024.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO. NOTAS FISCAIS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. DOCUMENTAÇÃO COMPLR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIGÊNCIA APÓS A ELEIÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DA APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou a prestação de contas de campanha de Natalia Bastos Bonavides, relativa ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.381,19.
2. Em face do acórdão regional, sobreveio a interposição de recursos especiais pela candidata e pelo Ministério Público Eleitoral.
3. Por meio do acórdão embargado, esta Corte negou provimento aos recursos especiais, seguindo a oposição de embargos de declaração pela candidata.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4. A respeito da tese de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de serem aceitos documentos extemporâneos, para fins de ajustar o montante a ser restituído ao erário, o acórdão embargado foi omissivo quanto à existência de julgados desta Corte que dariam lastro à tese suscitada pela embargante, a exemplo do AgR-AI 0608016-32, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29.4.2020; e ED-PC-PP 0600423-72, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 28.8.2023.

5. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, em sede de prestação de contas, podem ser considerados documentos apresentados de forma extemporânea, para fins de ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, como forma de se evitar o enriquecimento ilícito da União (AgR-AREspE 0603161-47, red. para o acórdão Min. Raul Araújo Filho, julgado em 22.8.2024).

6. A Corte de origem, ao não analisar os documentos juntados pela embargante antes do julgamento do recurso eleitoral, divergiu do entendimento mais recente deste Tribunal Superior a propósito do tema, o que impõe o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para afastar e/ou ajustar o montante de recolhimento ao erário à luz dos fatos comprovados pelos documentos serodidamente juntados em relação às despesas com Andrielle Miranda de Lima e com a empresa R. R. de O. Saldanha.

7. Não há omissão quanto à tese de violação aos arts. 60, caput, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, no que se refere às despesas realizadas com Andrielle Miranda de Lima, R. R. de O. Saldanha e Francisco das Chagas Felix de Pontes, pois, ao contrário do que defende a candidata e conforme constou no acórdão embargado, mesmo quando apresentado contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de pagamento e recibo, é lícita a exigência de documentação complementar no caso de ausência de descrição detalhada dos serviços, nos termos do art. 60 da Res.-TSE 23.607 (AgR-AREspE 0601239-09, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.3.2024).

8. Não há omissão no aresto embargado quanto à alegada violação aos arts. 33 e 35, IV, da Res.-TSE 23.607, pois, quanto à matéria, este Tribunal assentou que a dilação do prazo do contrato de locação de imóvel até treze dias após o dia das eleições não encontra amparo na legislação eleitoral, contrariando o disposto no art. 33 da Res.-TSE 23.607.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para afastar e/ou ajustar o montante de recolhimento ao erário à luz dos fatos comprovados pelos documentos serodidamente juntados, suprimindo o enriquecimento sem causa.

21. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060150629, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO PARA CANDIDATO AUTODECLARADO BRANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA O PRESTADOR. SUBCONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROPAGANDA MÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS EMPREGADOS SUBCONTRATADOS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em omissão, quando as questões apresentadas são enfrentadas pelo julgador, embora em sentido contrário ao que pretendia a parte.

2. O repasse de recursos do FEFC por candidato autodeclarado negro/pardo a candidato autodeclarado branco, fora do permissivo legal do art. 17, § 7º, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, configura falha de natureza grave, caracterizando gasto ilícito de recursos, sendo de rigor a devolução do valor tido como irregular ao Erário.
3. Extrai-se da moldura fática do aresto de origem que o candidato realizou gasto com prestadores de serviço por intermédio da empresa Eugênio Igor Sá de Oliveira e, para comprová-lo, juntou aos autos nota fiscal, sem, contudo, efetuar o detalhamento das pessoas contratadas, dos locais e das horas trabalhadas, das atividades realizadas, bem como da justificativa do preço ajustado.
4. Consoante o art. 35, § 12, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, "[a]s despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".
5. Ante a ausência de documentos aptos a demonstrar as condições nas quais foram prestados os serviços pelas pessoas subcontratadas, impõe-se manter a glosa da despesa e o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido da inadmissibilidade da apresentação de documentos a destempo em processo de prestação de contas quando o prestador, devidamente intimado para o atendimento de diligências, não o faz no momento oportuno, ocorrendo os efeitos da preclusão.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

22. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003781, Acórdão, Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/10/2024.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO RESIDENCIAL. FRAUDE DOCUMENTAL. ACÓRDÃO REGIONAL MANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral para o Município de Elesbão Veloso/PI. A decisão de primeiro grau havia deferido o pedido com base em certidão emitida pela empresa de águas e esgotos do Estado que atestava a existência de uma conta de água no nome da agravante relacionada a imóvel na referida localidade. O Diretório Municipal da legenda agravada contestou a transferência, alegando ausência de vínculo com o município e possível fraude documental.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (a) definir se as provas apresentadas pela agravante são suficientes para comprovar o vínculo residencial exigido pela legislação eleitoral para transferência de domicílio; (b) determinar se o recurso especial poderia ser admitido, considerando a incidência dos Enunciados nºs 24, 26, 28 e 29 da Súmula do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O liame eleitoral deve ser demonstrado por documentos que atestem residência ou vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município, não sendo suficiente uma certidão negativa de débito que não comprove o tempo mínimo de três meses exigido.
4. O Enunciado nº 24 da Súmula do TSE veda o reexame de provas em recurso especial eleitoral.
5. O Enunciado nº 26 da Súmula do TSE impede a admissibilidade de recurso especial que não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida.
6. Para a comprovação de dissídio jurisprudencial, é necessário o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE, não sendo admitidos, para tanto, precedentes do próprio tribunal recorrido (Enunciado nº 29 da Súmula do TSE).
7. Apesar da clareza dos fundamentos assentados na decisão monocrática, a agravante não se desincumbiu de infirmar os fundamentos específicos que embasaram a negativa de seguimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

22. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060012248, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/10/2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. SUBSCRITOR DA CARTA DE ANUÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. ESTATUTO PARTIDÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC.
2. A carta de anuência é documento apto a autorizar o pedido de desfiliação partidária do parlamentar sem a perda do seu mandato, consoante a redação do art. 17, § 6º, da CF, conferida pela EC nº 111/2021, e a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedente.
3. Não obstante isso, não há contradição no acórdão embargado, pois a conclusão de que a carta de anuência emitida em favor da embargante é ineficaz baseia-se na premissa jurídica de que o presidente do diretório municipal do partido, que emitiu a carta, não tinha legitimidade para tal ato, conforme o estatuto partidário.
4. O enfrentamento das alegadas omissões apontadas pela embargante não é pertinente para a resolução do caso, evidenciando, ao contrário, sua intenção de obter novo julgamento da matéria, o que não é viável por meio dos embargos de declaração. Precedente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

23. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060072049, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/10/2024.

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. VERBA PÚBLICA. ENCARTE PUBLICITÁRIO. PROMOÇÃO PESSOAL. DESVIO DE FINALIDADE. FINALIDADE ELEITORAL. GRAVIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra decisão da Presidência do TRE/RJ, que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manteve a inelegibilidade do agravante - candidato não reeleito ao cargo de prefeito de Armação dos Búzios/RJ nas Eleições 2020 - pela prática de abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, em observância ao art. 219 do Código Eleitoral, a decretação da nulidade de ato processual pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo. A condenação do agravante decorreu de promoção pessoal realizada na propaganda institucional, vedada pelo art. 37, § 1º, da CF, não tendo relevância para o desfecho do caso o motivo que levou a posterior desistência da candidatura, faltando poucos dias para a eleição de 2020, mencionada pelo acórdão recorrido apenas a título de mero argumento de reforço.

3. O Tribunal Superior Eleitoral entende que atos praticados no ano anterior ao da eleição podem configurar abuso de poder, o que atrai a competência desta Justiça. Incidência da Súmula 28/TSE quanto ao precedente mencionado no recurso especial (REspEl 1087-39.2014.6.20.0000/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26/10/2015), por ausência de similitude fática, visto que no acórdão paradigma o cargo em disputa era o de governador e a publicidade institucional tida como irregular havia sido veiculada por prefeitura, cujos cargos de prefeito e vice-prefeito não estavam em disputa naquela oportunidade.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes.

5. No caso, a moldura fática do acórdão do TRE/RJ revela que o agravante, então prefeito de Armação dos Búzios/RJ, contratou encarte publicitário com recursos públicos, ao custo de R\$100.000,00, veiculado em novembro de 2019 nas edições eletrônica e impressa (91.600 exemplares) dos jornais O Globo e Extra, contendo promoção pessoal visando a aferir dividendos eleitorais nas Eleições 2020.

6. O teor do encarte, que consta do voto condutor do acórdão regional, tem como foco a pessoa do agravante, o que se verifica a partir de elementos como sua ampla fotografia na página inicial, sua qualificação como "[...] ex-cortador de cana que lutou pela emancipação de Búzios" e promessas como "vamos entregar a Unidade Básica de Saúde", "vamos reformar escolas que estava sucateadas", "a gente vivia uma instabilidade política" e "herdei uma herança

complicada". A repercussão denota-se tanto pela quantidade de edições impressas (91.600 exemplares) como pela disponibilização com a versão digital dos periódicos.

7. Na linha do que assentou a Presidência do TRE/RJ ao não admitir o recurso especial, acolher as alegações do agravante - notadamente quanto à ausência de repercussão e à circunstância de que o encarte tinha como objetivo promover o turismo em Armação dos Búzios/RJ - demandaria reexame de fatos e provas, providência não cabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

24. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060577084, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/10/2024.

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular, negou-se seguimento a "agravo" interposto contra decisão da Presidência do TRE/MG que não admitiu recurso especial apresentado a acórdão em que aquela Corte desaprovou as contas de campanha da agravante relativas ao cargo de deputado federal por Minas Gerais nas Eleições 2022.

2. Embargos de declaração opostos contra decisão singular e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno, haja vista a complementação das razões, de acordo com o art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Nos termos do art. 279 do Código Eleitoral, "denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento".

4. No caso, embora contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial tenha sido interposto recurso nomeado como "agravo", a pretensão da agravante é de que a "[...] decisão monocrática seja levada à apreciação do órgão colegiado dessa egrégia corte, para que em caso de reforma seja o recurso remetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral", com natureza, portanto, de agravo interno.

5. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso especial, não se aplicando o princípio da fungibilidade. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

25. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060015358, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2024.

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DIVULGAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. DIA ÚTIL ANTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO. SUPOSTA INACESSIBILIDADE PARA CONSULTA PÚBLICA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA. FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE

VERACIDADE. AFRONTA AO ART. 4º, §§ 3º E 4º, DA LEI 11.419/2006. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, desaprovou as contas do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), referentes ao exercício financeiro de 2017, sobrevivendo a interposição de recurso especial e de agravo da decisão de inadmissibilidade. O agravo em recurso especial teve negado seguimento por decisão do relator nesta Corte Superior, a qual foi mantida no julgamento de agravo regimental e, rejeitados os embargos de declaração e decorrido o prazo, foi certificado o trânsito em julgado, com a baixa dos autos à origem.

2. Retornaram os autos a este Tribunal Superior para apreciação do pedido de restituição do prazo para a interposição de recurso extraordinário, o qual foi indeferido por meio de decisão monocrática, ensejando a interposição de agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Impossibilidade de devolução do prazo recursal

3. Conforme se assentou na decisão agravada, a Secretaria Judiciária informou que o acórdão deste Tribunal Superior referente ao julgamento dos embargos de declaração foi divulgado na edição do Diário de Justiça Eletrônico disponibilizada em 28.2.2024, considerando-se publicado em 29.2.2024, o que afasta os argumentos de que a referida edição do DJE não teria sido disponibilizada na data indicada e não estaria acessível no dia útil anterior ao da publicação e em horário normal para consulta pública na internet.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que a certidão lavrada por serventuário da Justiça Eleitoral tem fé pública e presunção relativa de veracidade, podendo seu conteúdo ser refutado apenas mediante apresentação de provas robustas, ônus do qual os agravantes não se desincumbiram, o que evidencia a improcedência da alegação de suposta afronta os princípios da ampla defesa, da legalidade e da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

26. Prestação de Contas Eleitorais nº060164774, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/10/2024.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO DE CONTA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2018. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS GASTOS. FISCALIZAÇÃO NÃO PREJUDICADA. IMPROPRIEDADE. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC EM CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. INCIDÊNCIA DA EC N. 117/2022. REAPLICAÇÃO EM ELEIÇÕES SEGUINTE. PRECEDENTES RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2020. RESSALVAS DE ENTENDIMENTO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA EC N. 117/2022. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Contas de campanha eleitoral apresentadas pelo Diretório Nacional do PMB. Encontradas impropriedade e irregularidade.

Impropriedade:

2. As instituições financeiras são obrigadas a encerrarem as contas dos partidos políticos utilizadas para movimentação das verbas do FEFC, nos termos da Resolução n. 23.553/2017/TSE.

2.1. Para o trânsito dos recursos referentes ao FEFC, alusivos às Eleições 2020, a legenda utilizou conta bancária aberta para a campanha eleitoral de 2018.

2.2. A agremiação partidária não pode ser sancionada pela omissão da instituição bancária, especialmente quando evidenciada a efetiva fiscalização e o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Irregularidade:

3. O STF, nos autos da ADPF n. 738 MC-Ref/DF (ministro Ricardo Lewandowski, julgada em 5 de outubro de 2020, DJe de 29 de outubro de 2020), entendeu ser aplicável às Eleições 2020 a obrigação de os partidos políticos destinarem percentuais mínimos do Fundo Partidário e do FEFC às candidaturas de pessoas negras.

3.1. O órgão técnico observou que o "[...] PMB recebeu, em 4.9.2020, o montante de R\$1.233.305,95 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) [...]", e, "desse total, o mínimo de 35,7% deveria ter sido aplicado em candidaturas femininas, restando 64,3% a ser aplicado em candidatura masculina, que equivale a R\$793.385,72, dos quais 61,50% deveriam ter sido aplicados em candidaturas de homens negros".

3.2. A Asepa opinou pelo não cumprimento dos critérios estabelecidos pela legislação eleitoral, restando o montante de R\$ 227.744,95 (duzentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) não aplicado em candidaturas de homens negros.

3.3. Conquanto haja ressalvas de entendimento dos ministros que compõem esta Corte, no tocante à interpretação da EC n. 117/2022, o Plenário do TSE firmou precedentes para as Eleições 2020 no sentido de que, diante da anistia concedida quanto à não observância dos valores mínimos em razão de gênero e raça em eleições ocorridas antes da sua promulgação, os partidos deverão aplicar a respectiva quantia nas eleições subsequentes. Nesse sentido: ED-PC n. 0601215-26/DF (ministro Raul Araújo Filho, DJe de 28 de junho de 2023); PC n. 0601216-11/DF (ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2 de maio de 2023); ED-PC n. 0601363-37/DF (ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 10 de novembro de 2022); entre outros.

3.4. Determinação no sentido de que o montante não aplicado ser destinado para a ação afirmativa relativa às candidaturas de pessoas negras (FEFC: R\$ 227.744,95 - duzentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, consoante o disposto na EC n. 117/2022.

4. A ausência de irregularidades de natureza grave nas contas eleitorais do partido, somada à anistia prevista pela Emenda Constitucional n. 117/2022, permite a aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

5. Contas do PMB, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 aprovadas, com ressalvas, com a seguinte determinação: (i) aplicação do valor de R\$ 227.744,95 (duzentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao descumprimento da destinação mínima de recursos do

FEFC para a cota racial, devidamente atualizado, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos da EC n. 117/2022.

27. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006676, Acórdão, Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2024.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo CIDADANIA - Estadual contra o acórdão que desaprovou sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020, determinando a devolução ao erário do montante de R\$ 84.263,19, acrescido de multa de 10%.

II. Questões em debate

2. (a) definir se houve irregularidade grave na prestação de contas que justifique a sua desaprovação; e (b) estabelecer se há possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

III. Razões de decidir

3. A prestação de contas está em desacordo com a Res.-TSE nº 23.604/2019, diante de irregularidades que ultrapassam 70% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, tais como saídas de cheques e transferências bancárias sem comprovação documental das despesas, despesas com consultoria em benefício de dirigentes do partido e pagamento de multa.

4. A alteração do entendimento firmado no acórdão regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

5. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, embora não se presumam irregulares as despesas realizadas com empresas que tenham como sócio dirigente do partido, "[...] exige-se maior rigor na fiscalização desses gastos para aferição de conflitos de interesse", devendo ser considerada irregular a "apresentação de notas fiscais, contrato e relatórios com descrição genérica [...]" que impossibilitem aferir a regularidade dos respectivos gastos. Precedentes.

6. Consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos não possibilitem a identificação específica do pagamento e sua vinculação às atividades partidárias.

7. Conforme a jurisprudência do TSE, o pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário é vedado pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Precedentes.

8. Não se aplica os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o montante gasto irregularmente ultrapassa 70% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, como no caso em exame. Aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

28. Prestação de Contas Eleitorais nº060163730, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2024.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE QUE NO CASO CONCRETO NÃO COMPROMETE O AJUSTE CONTÁBIL. APLICAÇÃO PARCIAL DE RECURSOS DO FEFC NAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE GÊNERO E RAÇA. APLICAÇÃO DAS ANISTIAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 117/2022 E 133/2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referente ao pleito eleitoral de 2020, com sugestão da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias no sentido da desaprovação das contas e do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas.

2. As falhas apuradas nas contas foram as seguintes:

- i) atraso de um dia no prazo de 72 horas, previsto no art. 47, inciso I, da Res.-TSE 23.607, para envio de relatório financeiro de doação recebida do FEFC;
- ii) aplicação de recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas em percentual inferior ao previsto, revelando-se a diferença de R\$ 3.749.415,81 em valores não aplicados;
- iii) aplicação parcial de recursos do FEFC destinados às candidaturas de pessoas negras, restando pendente de aplicação o valor de R\$ 8.540.801,89.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3. Por se tratar de prestação de contas do exercício de 2020, em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia de Covid-19 e do estabelecido pela Emenda Constitucional 107/2020, são aplicáveis os ajustes promovidos por meio da Res.-TSE 23.624.

Da intempestividade no envio de relatório financeiro de doação recebida

4. Em que pese o descumprimento do disposto no art. 47, inciso I, da Res.-TSE 23.607, nas circunstâncias do caso concreto, o atraso de um dia na apresentação do relatório financeiro de receita, com quase dois meses de antecedência do primeiro turno e previamente à realização de despesas, representa falha irrelevante por si só, dada a falta de repercussão negativa na confiabilidade da prestação de contas ou no comprometimento da transparência.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a finalidade da norma é a de permitir o conhecimento tempestivo dos recursos disponíveis para a campanha com vistas a salvaguardar a transparência e o controle social das movimentações financeiras, devendo-se aferir em cada caso eventual prejuízo à transparência, sem o qual não se impõe a desaprovação das contas (PCE 0601648-59, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 4.9.2024).

6. Ponderada a irregularidade diante das circunstâncias do caso concreto, o atraso no envio do relatório financeiro de doação recebida, isoladamente, não impõe a desaprovação da prestação de contas. Da aplicação parcial de recursos do FEFC nas candidaturas femininas. Decote da irregularidade. Incremento do valor correspondente em política de incentivo nas eleições subsequentes

7. Nos termos do art. 17, § 4º, I, da Res.-TSE 23.607, é obrigatória a destinação de recursos do FEFC à política afirmativa de participação feminina, na proporção das candidaturas femininas

- não podendo ser inferior a 30% -, permanecendo a fiscalização da aplicação do percentual mínimo a cargo do TSE no exame das contas do diretório nacional (PCE 0601643-37, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 10.5.2024).8. No caso concreto, o partido destinou 25,22% dos 33,26% que deveriam ser repassados para financiar as candidaturas de gênero, estando comprovado que o montante não aplicado na referida ação afirmativa foi de R\$ 3.749.415,81.

9. Diante da anistia concedida pela EC 117/2022, o montante equivalente deve ser aplicado nas políticas de incentivo da participação política das mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

10. Na espécie, o valor de R\$ 3.749.415,81 deve ser decotado do conjunto das irregularidades e excluído na contabilização do percentual de falhas em relação ao total de recursos aplicados na campanha e o equivalente ao referido montante deve ser transferido para a conta específica da ação afirmativa, a fim de que seja utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes. Da aplicação parcial de recursos do FEFC nas candidaturas de pessoas negras. Decote da irregularidade. Incremento do valor correspondente em política de incentivo nas eleições subsequentes.

11. É obrigatório aos partidos políticos destinar percentuais mínimos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha às candidaturas de pessoas negras, permanecendo a fiscalização da aplicação do percentual mínimo a cargo do TSE no exame das contas do diretório nacional (PCE 0601643-37, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 10.5.2024).

12. No caso, o partido deveria ter destinado o valor de R\$ 21.510.322,39 à cota de candidaturas de pessoas negras e, desse montante, R\$ 6.964.796,71 a mulheres negras e R\$ 14.545.525,68 a homens negros. Contudo, da análise da quantia destinada à ação afirmativa, ele comprovou regularmente o repasse de R\$ 12.969.520,50 (R\$ 4.807.731,29 às mulheres negras e R\$ 8.161.789,21 aos homens negros), de tal sorte que a irregularidade perfaz o valor de R\$ 8.540.801,89.

13. Diante da anistia concedida pela Emenda Constitucional 133/2024, o montante equivalente, de R\$ 8.540.801,89, deve ser aplicado nas políticas de incentivo da participação política das pessoas negras nas quatro eleições subsequentes ao trânsito em julgado, a partir de 2026, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida emenda.

CONCLUSÃO

Prestação de contas aprovada com ressalvas, com as seguintes determinações, a serem cumpridas após o trânsito em julgado:

a) a transferência do valor de R\$ 3.749.415,81 para a conta específica da ação afirmativa da participação feminina na política, nos termos do art. 3º da EC 117/2022, a fim de que seja utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão;

b) a aplicação do valor de R\$ 8.540.801,89 em políticas de incentivo da participação política de pessoas negras, nas quatro eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a partir de 2026, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 133/2024, sem prejuízo do cumprimento adicional do percentual de raça alusivo à respectiva eleição.

29. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060072316, Acórdão, Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/10/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra acórdão no qual o agravante foi multado por propaganda eleitoral antecipada nas Eleições 2022. O agravante utilizou outdoors nos dias 22 e 23.6.2022 para veicular mensagem de cunho eleitoral em São Luís/MA, o que configura utilização de meio publicitário proscrito pela legislação. Na origem, foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 por outdoor, totalizando R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) definir se a propaganda questionada tem conotação eleitoral; (b) definir se a utilização de outdoors para veicular propaganda de cunho eleitoral caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de voto; e (c) estabelecer se a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 por outdoor fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Encontra óbice no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE a pretensão de alterar o entendimento do TRE/MA de que, no caso, a divulgação de propaganda enaltecendo a imagem do pré-candidato caracterizou publicidade de cunho político-eleitoral.

4. Conforme a jurisprudência do TSE, a utilização de outdoors, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, pois a legislação proíbe esse meio de veiculação de propaganda eleitoral.

5. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para reduzir a multa é inaplicável quando a sanção foi fixada no mínimo legal, como no caso em exame.

6. A tese de desproporcionalidade das astreintes fixadas carece do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.



Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diários de outubro de 2024.

1. CNMP, CA 1.00911/2024-01, Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta, DJE n.º 182, de 03/10/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CRIME DE ÓDIO. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO DE INCITAÇÃO À PRÁTICA DE CRIME OU DELITO DE APOLOGIA DE CRIME. MELHOR ADEQUAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (Grupo Especial de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância - GEGRADI) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais).

2. Notícia de Fato instaurada a partir de representação enviada “por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão — SAC do MPF, noticiando suposta incitação ao crime de vilipêndio de cadáveres, praticada, em tese, por EVANDRO GUEDES”, sócio do curso preparatório para concursos públicos ALFACON, com sede em São Paulo.

3. Não obstante o MPSP haver subsumido a conduta ao crime de ódio, ela melhor se adequa, em tese, ao tipo penal de incitação à prática de crime (art. 286) ou ao delito de apologia de crime (art. 287), ambos do Código Penal.

4. Não havendo, no comportamento informado, prejuízo direto a bens, a serviços ou a interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de Empresas Públicas (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal), afastam-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito e a atribuição do MPF para investigá-lo.

5. Conflito de Atribuições julgado improcedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso.

2. CNMP, CA n.º 1.00990/2024-06, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE n.º 187, de 10/10/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE XENOFOBIA POR MEIO DE REDE SOCIAL. ALCANCE TRANSNACIONAL. TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL. INTERNACIONALIZAÇÃO DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO CNMP.

I – Conflito negativo de atribuições envolvendo o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, instaurado em razão de divergência acerca de qual unidade ministerial teria atribuição para promover a apuração de suposto crime previsto no artigo 20 da Lei n.º 7.716/1989.

II – De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para que seja firmada a competência da Justiça Federal com fundamento no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: (i) que o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; (ii) que o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e (iii) que a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

III – O delito, em tese, ocorreu por meio de postagem em perfil aberto no Facebook, um ambiente virtual acessível a um número ilimitado de pessoas, ou seja, em uma rede social global, de modo que o conteúdo, apontado como xenofóbico, pode ter sido disseminado internacionalmente ou ter potencial para tal alcance, ultrapassando assim os limites do território nacional. Precedentes do STF e do STJ. Precedentes do CNMP.

3.CNMP, CA n.º 1.00959/2024-10, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE n.º 187, de 10/10/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL INFREQUÊNCIA ESCOLAR DE INFANTE. APARENTE INCONSISTÊNCIA ACERCA DO DOMICÍLIO. NOTÍCIA DE FATO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

I - O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 147, inciso I, ser competente o juízo do domicílio dos pais ou responsável.

II - Competência determinada em razão do lugar, sendo que o critério adotado pelo Estatuto visa assegurar o “melhor interesse da criança” e o “princípio do juízo imediato”, que oferece proteção jurisdicional mais eficaz, rápida e duradoura.

III - Não sendo localizada a criança em qualquer endereço do Estado de Pernambuco, deve-se dar seguimento à notícia de fato autuada no último domicílio da criança.

IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

4.CNMP, CA n.º 1.01009/2024-95, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE n.º 187, de 10/10/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PROFESSORA AFASTADA DA SALA DE AULA. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul no qual se pretende fixar a atribuição para a apuração de notícia de suposto desvio de função de professora que estaria afastada da sala de aula, sem motivação aparente, trabalhando em outro setor sem vínculo com a área da educação.

2. Não obstante os vencimentos da professora serem pagos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), não há, no atual estágio das apurações, indícios de desvio ou apropriação irregular dos recursos federais, não se cogitando lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a atribuição do Parquet federal.

3. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

5. CNMP, CA n.º 1.00727/2024-07, Relator: Conselheiro Paulo César dos Passos, DJE n.º 188, de 11/10/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO DO IBAMA

COMO LITISCONSORTE ATIVO. DANO AMBIENTAL. MAR TERRITORIAL. BEM DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

Cuida-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto ação civil pública promovida pela Parquet federal em litisconsórcio com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para apurar possível dano ambiental praticado pela empresa Malharia Manz LTDA.

A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do MPF ou se a atribuição pertence ao MPSC para apuração de provável passivo ambiental decorrente de danos causados em bens da União.

A sentença prolatada pela 6ª Vara Federal de Joinville/SC, no bojo da Ação Civil Pública nº 5013018-52.2018.4.04.7201, condenou a empresa ré por danos ao meio ambiente ocorridos em bem da União, não havendo nos autos do Conflito de Atribuição elementos suficientes a comprovar que o passivo ambiental atinge área particular.

Em matéria cível, a competência da Justiça Federal é absoluta, sendo fixada em razão da pessoa, à luz do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

6. CNMP, CA n.º 1.00514/2024-12, Relatora: Conselheira Ivana Lúcio Franco Cej, DJE n.º 188, de 11/10/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE POLUENTES NO AR ATMOSFÉRICO. TRAFEGABILIDADE DA RODOVIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PEDIDO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Ceará/Maracanaú em face do Ministério Público do Estado do Ceará, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar o suposto dano ambiental decorrente da emissão de poluentes na atmosfera por parte da empresa Libra Ligas do Brasil S/A.

2. Contudo, o cerne da controvérsia não consiste em estabelecer qual Ministério Público, federal ou estadual, tem atribuição para apurar o suposto dano ambiental, mas, qual tem atribuição para apurar as questões de tráfego envolvendo a Rodovia Federal Padre Cícero (BR-122), haja vista o declínio parcial de atribuições.

3. Importante destacar que, o feito continuou a tramitar perante a Promotoria de Justiça vinculada de Banabuiú/CE quanto à demanda principal, ou seja, poluição ambiental, funcionamento da empresa, licença ambiental e garantia da incolumidade do ar atmosférico.

4. Assim, assiste razão, portanto, ao Ministério Público Federal, uma vez que a trafegabilidade da rodovia restará solucionada a partir das providências adotadas pelo Ministério Público Estadual junto à mencionada empresa.

5. Nessa senda, não se demonstra qualquer lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

6. Procedente para fixar a atribuição, in totum, do Ministério Público Estadual.

7. CNMP, CA n.º 1.00733/2024-29, Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta, DJE n.º 192, de 17/10/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DELITO DE ESTELIONATO PRATICADO NA MODALIDADE ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTA DE COISA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. ARTIGO 70 DO CPP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área de Botafogo e Copacabana Núcleo Rio de Janeiro) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital).

2. Notícia de Fato nº 003.0009282/2023 (Procedimento MPRJ nº 2024.00004471), instaurada com o fito de apurar suposto delito de estelionato, praticado mediante alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria.

3. A Lei nº 14.155/2021, que alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal, prevê que a competência será definida pelo domicílio da vítima quando o estelionato for praticado mediante: a) depósito; b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado; c) emissão de cheques com o pagamento frustrado; e d) transferência de valores.

4. In casu, a conduta investigada não se amolda às hipóteses descritas pelo legislador, devendo incidir a regra geral prevista no art. 70, caput, do Código de Processo Penal, ou seja, a competência deve ser fixada considerando o local da consumação do crime.

5. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na Notícia de Fato nº 003.0009282/2023.

8. CNMP, CA n.º 1.00954/2024-42, Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta, DJE n.º 192, de 17/10/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DO IBAMA (CADASTRO TÉCNICO FEDERAL). INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. INFORMAÇÃO FALSA QUE PODE VIR A REDUZIR A BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). TRIBUTO INSTITUÍDO POR LEI FEDERAL. PRECEDENTES STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) em face da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, no âmbito da Notícia de Fato MPPR nº 0048.24.000339-1 (Notícia de Fato - NF nº 1.25.000.010118/2024-05 MPF), instaurada com o fito de apurar a suposta prática de crime de inserção de informações falsas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) do IBAMA.

2. A inserção de dados falsos no Cadastro Técnico Federal do IBAMA pode vir a ocasionar pagamento a menor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, pois um dos parâmetros para a fixação do valor desse tributo é o porte econômico empresarial. Tal conduta implica prejuízo à autarquia federal, uma vez que ela figura como destinatária de parte da receita obtida com a arrecadação da referida taxa. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Maringá/PR).

9. CNMP, CA n.º 1.01093/2024-74, Relator: Conselheiro Fernando da Silva Comin, DJE n.º 198, de 29/10/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APREENSÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS. INVESTIGAÇÃO INCIPIENTE. LOCAL DO DANO. PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir da identificação de resíduos de agrotóxicos, em desacordo com a legislação vigente, em amostras do alimento fiscalizado em estabelecimento comercial em Londrina/PR.
2. As diligências realizadas permitiram a identificação do produtor responsável, bem como a constatação de que a empresa Itaueira Agropecuária atua na produção de diversos alimentos em âmbito nacional. As incipientes informações, no entanto, não esclarecem sobre a distribuição do alimento.
3. No caso dos autos, o dano ocorreu em estabelecimento comercial localizado em Londrina/PR, não havendo notícia sobre eventuais consumidores lesados em outras localidades do território nacional. Para a apuração de danos restritos ao local, o artigo 2º da Lei n. 7.347/1985 determina que compete ao foro do local do dano às ações civis públicas nela previstas.
4. Caso se verifique, com o aprofundamento das investigações, que há consumidores lesados em todo o território nacional, depreende-se do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor que o julgamento e o processamento competem ao foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente em que o recebimento da notícia torna o juízo prevento para atuação.
5. O Estado do Paraná é o local do dano, além de ser o MPPR o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, não havendo normativa a ser encampada para o deslocamento da atribuição em razão da localidade da empresa distribuidora/produtora.
6. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para officiar nos autos do procedimento n. MPPR 0078.23.003781-0.

10. CNMP, CA n.º 1.01038/2024-75, Relator: Conselheiro Fernando da Silva Comin, DJE n.º 198, de 29/10/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DIGITAIS NA PLATAFORMA ELETRÔNICA MERCADO PAGO. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA FÍSICA. INCERTEZA QUANTO AO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA TEORIA DO RESULTADO. FIXAÇÃO EXCEPCIONAL DA ATRIBUIÇÃO PELO LOCAL DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELA FACILIDADE DE COLETA DE PROVAS. ATRIBUIÇÃO DO MPPR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de operações ilícitas, por meio da plataforma de pagamento Mercado Pago, que resultaram em expressivo prejuízo financeiro para a empresa vítima (artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal).
3. Em regra, a competência é definida pela teoria do resultado estabelecida no artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, sendo o lugar em que se consumar a infração. À luz da jurisprudência da Terceira Seção do STJ, para o delito de furto mediante fraude eletrônica, pacificou-se o entendimento de que a consumação se dá onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, o local em que possui conta bancária e o dinheiro sai de sua esfera de disponibilidade.
4. Na hipótese dos autos, os fatos ocorreram por meio de transações virtuais dentro do Mercado Pago, sem o conhecimento da empresa vítima. De acordo com o informado pela plataforma, “o desvio dos recursos financeiros, se deu em sua grande parte, por meio de um

cartão pré-pago e por envio de valores entre contas gráficas de MERCADO PAGO, operações que são realizadas com a intermediação de outros prestadores de serviços, tais como TecBan (Rede 24 Horas). Em suma, é incerto o local da consumação das subtrações que tratam estes autos”.

5. Diante das excepcionalidades do caso em apreço, com poucos elementos informativos, os atos executórios iniciais que culminaram em efetivo prejuízo à vítima ocorreram no Estado do Paraná, especialmente por ter sido o endereço de entrega e recebimento do cartão pré-pago que desencadeou o total de 666 (seiscentos e sessenta e seis) operações fraudulentas, não havendo registro de operação financeira em nenhum dos outros três cartões, inclusive naquele reencaminhado a São Caetano do Sul/SP.

6. Em relação à flexibilização da teoria do resultado, o STJ tem entendido que, "em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real." (CC 151.836/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/6/2017).

7. Na hipótese dos autos, a condução das investigações seria mais facilitada para o órgão ministerial paranaense, fixando-se a atribuição no lugar em que houve o efetivo prejuízo à empresa vítima e em que houve o maior número de infrações penais, garantindo-se maior efetividade na busca da verdade real.

8. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para oficiar nos Autos n. 0009387-24.2024.8.16.0019.

11. CNMP, CA n.º 1.01028/2024-20, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE n.º 198, de 29/10/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE RACISMO COMETIDO MEDIANTE A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AMBIENTE VIRTUAL FECHADO. SEM AMPLO ACESSO OU RECONHECIDA DISPERSÃO MUNDIAL DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS POR SEUS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITUOSA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta prática do crime de racismo cometido mediante a rede mundial de computadores.

II – De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para que seja firmada a competência da Justiça Federal com fundamento no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: (i) que o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; (ii) que o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e (iii) que a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

III – Na hipótese, a mensagem supostamente criminoso foi veiculada em sala de bate-papo virtual do provedor “UOL”, de acesso restrito, não havendo indícios de visualização do material no exterior, circunstância a afastar a transnacionalidade do delito.

IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

12.CNMP, CA n.º 1.01036/2024-68, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE n.º 199, de 30/10/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNET. RECURSOS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DE EDUCAÇÃO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público Federal no Estado da Bahia para definir a atribuição para investigar supostas irregularidades em contratos de fornecimento de internet para Secretarias Municipais de Caatiba/BA, mediante emprego de verbas federais do SUS, SUAS e do Fundo Municipal de Educação.

2. Notícia de Fato instaurada na origem para apurar denúncia de supostas irregularidades nos processos licitatórios e prática, em tese, do delito de lavagem de capitais referentes à contratação e ao fornecimento de link de internet para várias secretarias municipais. Execução de contratos que teria envolvido o dispêndio de recursos SUS, além de verbas do SUAS e da Educação

3. A investigação quanto à suposta malversação de verbas federais repassadas pelo Sistema Único de Saúde aos Estados e Municípios – inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo” – caracteriza o interesse federal, a ensejar o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para o aprofundamento das investigações penais do caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do CNMP (STJ - AgRg no CC n. 169.033/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 18/5/2020; e CNMP - Conflito de Atribuições – CA nº 1.00955/2024-04, Relator: Engels Augusto Muniz).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal, em Vitória da Conquista/BA, para prosseguir na condução da investigação.

13. CNMP, CA n.º 1.01115/2024-50, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE n.º 199, de 30/10/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E COMPUTADORES. RECURSOS FEDERAIS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209 DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, para definir a atribuição para investigar supostas irregularidades em licitações para a aquisição de notebooks e computadores com recursos federais incorporados ao patrimônio municipal de Jarinu/SP.

2. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 208, estabelece que a competência para processar e julgar casos de desvio de verbas federais já incorporadas ao patrimônio municipal é da Justiça Comum Estadual.

3. No presente caso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou a fiscalização das verbas envolvidas, sem que houvesse intervenção de órgãos federais, afastando o interesse da União e fixando a competência na Justiça Estadual.

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguir na condução da investigação.

14. CNMP, CA n.º 1.01082/2024-76, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE n.º 199, de 30/10/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOF (IBAMA). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face Ministério Público Federal para definir a atribuição para investigar suposto delito previsto no art. 299 do Código Penal, em razão de a investigada haver, em tese, inserido informações falsas em guias florestais para transporte de produtos florestais diversos.

2. A inserção de dados falsos em sistema de dados federais (DOF – IBAMA) não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e do CNMP.

3. Conflito de Atribuições julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no expediente.

15. CNMP, CA n.º 1.01070/2024-14, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE n.º 199, de 30/10/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MATÉRIA DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, no qual se questiona a atribuição para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços por instituição de ensino superior.

2. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior, a saber: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União (STJ -REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013).

3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive "as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada".

4. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é de natureza predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF.

5. Procedência do presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição da Promotoria de Justiça Regional de Passo Fundo/RS, para atuar na Notícia de Fato n. 01216.000.483/2024, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

16. CNMP, CA n.º 1.01049/2024-73, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE n.º 199, de 30/10/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROGRAMA PREVINE BRASIL. AUSÊNCIA DE REPASSE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE. MÁ GESTÃO DOS RECURSOS. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face da Procuradoria da República na Paraíba no âmbito da Notícia de Fato nº 001.2023.093923, que apura suposta ausência de repasse financeiro dos quadrimestres de trabalho realizado pelos profissionais de saúde do município de São João do Rio do Peixe/PB no âmbito do Programa Previne Brasil.
2. A manifestação feita perante a Ouvidoria do Parquet paraibano que deu ensejo à Notícia de Fato alega, além da ausência de repasses dos incentivos do Programa Previne Brasil aos servidores públicos da saúde, a má administração dos recursos do Programa.
3. Os recursos do Programa Previne Brasil serão transferidos na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Estados e repassados pelo Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 2º da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde).
4. “As verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde – inclusive na modalidade de transferência ‘fundo a fundo’ – ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal”. Precedentes do STF, do STJ e do CNMP.
5. Conflito de atribuições julgado procedente para se reconhecer a atribuição da Procuradoria da República na Paraíba.

17. CNMP, CA n.º 1.01088/2024-06, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE n.º 199, de 30/10/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, § 2º, V, DO CP. MODALIDADE FRAUDE CONTRA SEGURO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM A PRÁTICA DA CONDUTA TÍPICA DESTRUIR OU OCULTAR COISA PRÓPRIA PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO OU VALOR DE SEGURO. TRANSFERÊNCIA DE VALOR PELA SEGURADORA. EXAURIMENTO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ART. 70, CAPUT, DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no bojo de inquérito policial que apura a prática do delito de estelionato, na modalidade ocultar coisa própria para obtenção de indenização ou valor de seguro, previsto no art. 171, §2º, V do CP.
2. Consoante jurisprudência recente do STJ, a competência territorial nos casos de estelionato, na modalidade do art. 171, §2º, V do CP, é do local da consumação, nos termos da regra geral do caput do art. 70 do CPP. Tratando-se de crime formal, a infração consuma-se no local onde ocorre a prática da conduta típica “destruir ou ocultar coisa própria” e a queixa falsa de roubo para apresentação do pedido de indenização do seguro, que na hipótese dos autos, deu-se no Rio de Janeiro.
3. Não obstante a indenização do seguro tenha se dado por meio de transferência bancária, não se aplica ao caso a novel disposição do art. 70, §4º do CPP, por se tratar de mero exaurimento do crime.
4. Procedência do Conflito de Atribuições.

18. CNMP, CA n.º 1.00896/2024-00, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE n.º 199, de 30/10/2024.

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 487/2023. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ESTADUAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Positivo de Atribuições instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face de Procedimento Administrativo em trâmite no Ministério Público Federal (MPF) visando apurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2. A Resolução do CNJ sobre Política Antimanicomial no Poder Judiciário traz inúmeras previsões e diretrizes tanto no âmbito carcerário quanto no âmbito de saúde pública, circunstância que conduz à interpretação de que há espaço para a atuação concorrente de órgãos estaduais e federais.

3. Cabe ao Parquet estadual assegurar a correta implementação das diretrizes da Política Antimanicomial nas audiências de custódia, no curso de prisões preventivas ou medidas cautelares, na execução de medidas de segurança ou de internação, nas medidas de desinstitucionalização bem como no curso da execução da pena.

4. Estabeleceu-se como diretriz para a revisão dos processos visando a desinstitucionalização a posterior inserção da pessoa com transtorno mental submetida a medida de segurança na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), programa instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da Portaria MS nº 3.088/2011.

5. No que concerne à operacionalização da RAPS, o Ministério da Saúde fixa obrigações concorrentes dos entes federativos, cabendo à União o apoio à implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da Rede, havendo espaço para a atuação do MPF naquilo que relacionado à Rede, não lhe cabendo, entretanto, avançar em matérias atinentes exclusivamente à fiscalização das execuções penais.

6. No caso concreto, verifica-se que houve demasiada amplitude no objeto do Procedimento Administrativo instaurado na PRDC, contudo, por ora, levando em consideração que a requisição das informações tinha por intuito somente elucidar aspectos estatísticos, contextuais e estratégicos da política pública, não se pode concluir pela sobreposição das atribuições estaduais, porquanto o MPF estava agindo apenas no monitoramento de aspectos que, inegavelmente, teriam correlação com a Rede de Atenção Psicossocial do SUS e, portanto, ostentam vertente federal.

7. Ademais, na hipótese específica de São Paulo, o Tribunal de Justiça contemplou a representação do Ministério Público Federal no Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial, por meio da Portaria nº 10.294/2023, que regulamentou a implementação da Res.-CNJ nº 487/2023.

8. Conflito julgado improcedente, sendo possível a atuação conjunta dos envolvidos, nos termos do art. 152-H do RICNMP.

19. CNMP, CA n.º 1.00757/2024-32, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE n.º 199, de 30/10/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO MINERAL EM PROPRIEDADE PRIVADA.

INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no bojo de Notícia de Fato que objetiva a reparação de dano ambiental provocado pela atividade de extração mineral em propriedade privada.

2. A presente NF nº 1.29.000.000726/2024-54 (NF nº 01896.000.345/2024 - MP/RS) não visa a apuração criminal do fato, que já é objeto do IPL nº 2022.0042680-DPF/PFO/RS (Processo Judicial nº 5007855-52.2022.4.04.7104), cuja atribuição é reconhecidamente do MPF. Em verdade, a Notícia de Fato em questão foi instaurada visando a tomada de providências para uma possível reparação dos danos ambientais decorrentes da extração mineral praticada.

3. Ademais, não há nos autos indícios de omissão fiscalizatória dos órgãos federais, bem como a suposta prática de extração irregular de recursos minerais, cujo licenciamento estava a cargo da autoridade local, não ocorreu em área de titularidade da União, o que afasta a atribuição federal, consoante precedentes do CNMP.

4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar no expediente em comento.

20. CNMP, CA n.º 1.00262/2024-21, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE n.º 199, de 30/10/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL POR ESTRANGEIRO. IMÓVEL SITUADO EM FAIXA DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL. INTERVENÇÃO DO INCRA. INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em Inquérito Civil que apura denúncia de irregularidade ocorrida na aquisição de imóvel rural por estrangeiro, em faixa de fronteira, sem o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

2. In casu, a propriedade rural adquirida pelo estrangeiro de forma irregular, situada em faixa de fronteira, zona indispensável à defesa do País até o limite de 150 Km, é bem de domínio da União, nos termos da Lei nº 6.634/79, do art. 20 da CF e de posicionamento já pacificado pelo STF.

3. A jurisprudência do STJ e do TRF-4ª Região reconhece a legitimidade concorrente do MPF, da União e do INCRA para intentar ações civis objetivando à anulação de títulos dominiais e vendas a non domino, envolvendo terras devolutas ou títulos irregularmente expedidos em faixa de fronteira, o que atrai a atribuição federal ao feito.

4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento.

21. CNMP, CA n.º 1.00486/2024-06, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE n.º 199, de 30/10/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA. PRÉDIO SITUADO NO INTERIOR DE CONJUNTO URBANO TOMBADO (CENTRO HISTÓRICO DE HAMBURGO VELHO). IMÓVEL QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE EDIFICAÇÕES COM GRAU DE INTERVENÇÃO DO IPHAN. INEXISTÊNCIA DE RISCO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. DIREITO

DE VIZINHANÇA. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM DA UNIÃO OU INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTE DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) em Inquérito Civil que apura denúncia de poluição sonora, praticada por estabelecimento comercial, em prejuízo a quarenta famílias que residem em imóvel vizinho.

2. O IPHAN atestou a ausência de interesse direto da autarquia federal no caso, reconhecendo a inexistência de risco ao patrimônio histórico, consoante conclusões emitidas na Nota Técnica 18/2023/COTEC IPHAN-RS/IPHAN- RS. Remanesce apenas a questão alusiva à perturbação do sossego sofrida pelos moradores do entorno da casa noturna, que é matéria de direito de vizinhança e envolve interesses locais, sem qualquer repercussão na esfera de interesse da autarquia.

3. Evidencia-se a atribuição do Ministério Público Estadual, por afastar a aplicação do art. 109, I, da CF, quando não há lesão direta a bem da União ou responsabilidade de empresa pública federal ou autarquia federal aptos a configurar o seu interesse no feito.

4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.